



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

I - PROCESSOS DE ORDEM A**I. I - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO A"**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-347/2019 ÍTALO DE SOUSA PADILHA
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente volume foi iniciado em junho de 2019 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Ítalo de Sousa Padilha, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230190291612, apresentando como motivo do cancelamento desta ART, resumidamente, a elaboração do trabalho com base em informações equivocadas e sua desconsideração.

4.O processo é instruído com: ART nº 28027230190291612 (fls. 03) registrada em 13/03/19; ficha resumo de profissional (fls. 04); ficha resumo da empresa Bureau Brasil Consultoria Ltda. (fls. 05) e comunicação entre as partes (fs. 06/07).

5.A UGI encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 08/09) para análise quanto ao pedido.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 10/11)

7.PARECER

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230190291612 registrada pelo profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Ítalo de Sousa Padilha.

9.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

10.O artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea permite o cancelamento apenas quando não houver atividades. Não foi o caso do presente requerimento.

11.O profissional declara que, apesar de trabalhar com informações “não condizentes” houve a realização de atividade e complementa, após obtenção de novos dados alterará o resultado de sua consultoria.

12.Temos, então, que o contrato permanece em vigor o que faz com que a ART também vigore, sem previsão legal de seu cancelamento ou mesmo de sua nulidade, posto que também as situações previstas no artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea não foi caracterizada.

13.Alertamos que após a realização das alterações devidas o profissional poderá, se for o caso, utilizar-se do recurso do preenchimento da ART complementar ou de substituição, previstas nos incisos I e II do artigo 10 da Res. 1.025/09 do Confea.

14.VOTO

15.A) Por indeferir a solicitação de cancelamento da ART nº 28027230190291612, registrada em nome do requerente o profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Ítalo de Sousa Padilha, na forma como foi apresentada, uma vez que não fica comprovado nos autos que o contrato não prosperou; e

16.B) Pela orientação ao interessado das possibilidades previstas nos normativos do Crea-SP quanto à adequação do instrumento em face das ocorrências possíveis e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - CONSULTA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-652/2019 CREA/SP
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O gerente do Departamento de Apoio Operacional da Ceasa Campinas – Centrais de Abastecimento de Campinas S. A., Eng. Civ. José Henrique de Castro, requer esclarecimentos (fls. 04) sobre sete pontos específicos, todos relacionados à exigência ou não da participação de profissional habilitado na engenharia de segurança do trabalho.

4.O processo é instruído com: recepção da consulta (fls. 02), encaminhamento (fls. 03), consulta (fls. 04) e com o encaminhamento (fls. 05) ao DAC3.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 06/10)

6.PARECER

7.O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao consulente a exigência ou não da participação de profissional habilitado na área da engenharia de segurança do trabalho em sete questionamentos específicos.

8.No sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

9.O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é disposto pela Lei Federal 7.410/85, e regulamentado pelo Decreto Federal 92.530/98, e traz em seu conteúdo menção explícita sobre a competência do Confea para definir as atividades técnicas na modalidade da Engenharia de Segurança do Trabalho. As Resoluções 325/89, 359/91 e 1.010/05, todas do Confea, definiram diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho e em todas elas se observam as atividades relacionadas às atividades laborais e à proteção dos trabalhadores como competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

10.Neste contexto específico, voto para que sejam encaminhadas as respostas enumeradas.

11.VOTO

12.Ponto 1: “Elaboração e Implantação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, para Matriz e Filial da Ceasa Campinas, conforme previsto na Norma Regulamentadora – NR 9, de forma articulada com o PCMSO, atendendo aos parâmetros e diretrizes preconizados pela legislação, com respectiva visita técnica para verificar necessidades da empresa”.

13.Resposta Ponto 1: A NR-9 traz em seu item 9.3.1.1 que a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR. Caso a empresa possua SESMT e se utilize deste para a elaboração, implementação, acompanhamento e/ou avaliação do PPRA haverá a obrigatoriedade da participação de um engenheiro de segurança do trabalho. Caso contrário, é recomendável a participação de um engenheiro de segurança do trabalho para salvaguardar a sociedade como um todo.

14.Ponto 2: “Elaborar o Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho – LTCAT para Matriz e Filial, identificar trabalho exercido sob condições perigosas ou insalubres, articulado com o PPRA, PCMSO e legislação vigente, com respectiva visita técnica para verificar necessidades da empresa”.

15.Resposta Ponto 2: De acordo com a Lei Federal 8.213/91, em especial o parágrafo único do artigo 58, a elaboração do Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho – LTCAT caberá ao engenheiro de segurança do trabalho ou ao médico do trabalho. No que tange à participação do engenheiro o contratante deverá verificar sua condição de registro e habilitação na área da engenharia de segurança do trabalho.

16.Ponto 3: “Realização do Curso de CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, conforme NR-



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019**

5”.

17. Resposta Ponto 3: Consoante item 5.35 da NR-5, o curso poderá ser ministrado pelo SESMT da empresa, entidade patronal, entidade de trabalhadores ou por profissional que possua conhecimentos sobre os temas ministrados. O profissional que possui conhecimento específico sobre os temas ministrados no curso de CIPA é o engenheiro de segurança do trabalho. Portanto, sendo a curso ministrado pela SESMT ou por profissional, será obrigatório o registro e habilitação profissional na área da engenharia de segurança do trabalho.

18. Ponto 4: “Mapa de Risco, para Matriz e Filial, com respectiva visita técnica para verificar necessidades da empresa”.

19. Resposta Ponto 4: A atribuição da identificação dos riscos do processo de trabalho e elaboração do mapa de riscos é da CIPA. A CIPA, por sua vez, será composta de representantes do empregador e dos empregados, não sendo atividade obrigatória de engenheiros. Caso haja a participação de engenheiros verificar a condição de registro e habilitação na área da engenharia de segurança do trabalho.

20. Ponto 5: “Elaboração de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário de empregados ativos e inativos da Matriz e Filial”.

21. Resposta Ponto 5: A responsabilidade pela emissão do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é da empresa contratante, ainda que este instrumento se utilize como base de outros documentos que requerem a participação de profissional registrado e habilitado na área da engenharia de segurança do trabalho.

22. Ponto 6: “Realizar vistoria de segurança e acompanhar obras e manutenções realizadas dentro da planta da Ceasa/Campinas, verificando EPIs, PPRA, PCMSO, Exames Periódicos, Documentação Pessoal e habilitação/certificado quando necessário, efetivando Integração de Segurança antes do início das obras”.

23. Resposta Ponto 6: A atividade de vistoria e a atividade de acompanhamento de obras e serviços, relacionados à segurança laboral, também estão presente na Res. 325/87, Res. 359/91 e Res. 1.010/05, todas do Confea, não devendo confundir-se com as atividades de execução, instalação e a manutenção dos sistemas de proteção propriamente ditos, cabendo tais atribuições (execução, instalação e a manutenção dos sistemas de proteção propriamente ditos) às respectivas modalidades da engenharia (mecânica, elétrica, civil, química, dentre outras) conforme a natureza dos sistemas.

24. Ponto 7: “Realizar Vistoria Técnica de Combate à Incêndio nas empresas lotadas dentro da Planta da Ceasa/Campinas, emitindo relatórios, relatórios fotográficos e formalizar orientação das medidas a serem tomadas”.

25. Resposta Ponto 7: A atividade de vistoria técnica sobre a segurança laboral é atividade da engenharia de segurança do trabalho e está prevista na Res. 325/87, Res. 359/91 e Res. 1.010/05, todas do Confea. Alertamos para que não se confundam vistoria sobre a segurança laboral com as eventuais atividades de vistoria dos sistemas de proteção propriamente ditos, cabendo tais atribuições (vistoria dos sistemas de proteção propriamente ditos) às respectivas modalidades da engenharia (mecânica, elétrica, civil, química, dentre outras) conforme a natureza dos sistemas.

26. Alerta: cabe lembrar que toda a atividade considerada da área da engenharia requer participação de pessoa física legalmente registrada e habilitada, pessoa jurídica legalmente registrada com profissional habilitado em seu quadro técnico e, em qualquer dos casos (pessoa física ou jurídica), sempre acompanhadas do registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devida a todo contrato da área da engenharia e demais profissões fiscalizadas pelo sistema Confea/Creas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

3	C-1122/2017 CREA/SP
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O Eng. Mec. e Seg. Trab. Roberto Tonche, que possui atribuições do artigo 12 da Res. 218/73 e do artigo 4º da Res. 359/91, ambas do Confea, dirige ao Crea-SP (fls. 02) solicitação de esclarecimentos sobre estar ou não habilitado para o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para os serviços de: 1) Instalação e/ou manutenção de sistemas de proteção contra incêndio; 2) Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência de motogerador; 3) Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade de instalação elétrica de baixa tensão (anexo R); 4) Instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for classe I e 5) Sistemas de descarga atmosférica.

4.O processo é instruído com: protocolo (fls. 03); situação do registro do consulente (fls. 04/06); informação (fls. 08/10); encaminhamento (fls. 11/15); relatoria (fls. 16/18); Decisão CEEE/SP nº 452/19 (fls. 19/21) que decide “1- A formação do Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho Roberto Tonche não permite a elaboração e assinatura de ARTs que envolvam projetos de Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas, Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão e Instalação e/ou Manutenção e Atestado de Abrangência de Motogerador. 2- Encaminhar a CEEST e a CEEMM para a manifestação sobre as demais dúvidas do profissional”; encaminhamento (fls. 22/23); informação (fls. 24/25); Decisão Plenária do Crea-SP nº 90/16 (fls. 26/35) que contém compilação da matéria analisada na 2ª instância de julgamento; Decisão CEEMM/SP nº 988/17 (fls. 36/38); encaminhamento (fls. 39); relatoria (fls. 40/41); Decisão CEEMM/SP nº 1558/18 (fls. 42/43) e novos encaminhamentos (fls. 44/45), que requer manifestação da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 08/10, 24/25 e 46/48)

6.PARECER

7.O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao consulente, o profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Roberto Tonche, sobre estar ou não habilitado para realizar os serviços de: 1) Instalação e/ou manutenção de sistemas de proteção contra incêndio; 2) Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência de motogerador; 3) Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade de instalação elétrica de baixa tensão (anexo R); 4) Instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for classe I e 5) Sistemas de descarga atmosférica.

8.O assunto já foi objeto de discussões anteriores no sistema, o que gerou a Decisão Plenária do Crea-SP nº 90/16.

9.No sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

10.O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é disposto pela Lei Federal 7.410/85, e regulamentado pelo Decreto Federal 92.530/98, e traz em seu conteúdo menção explícita sobre a competência do Confea para definir as atividades técnicas na modalidade da Engenharia de Segurança do Trabalho. As Resoluções 325/89, 359/91 e 1.010/05, todas do Confea, definiram diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho e em todas elas se observam as atividades relacionadas às atividades laborais e à proteção dos trabalhadores como competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

11.Para atividades de proteção contra incêndio, assunto da alçada da fiscalização da corporação militar,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

6

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

destacamos a PL-489/98 do Confea que aborda o assunto de forma generalista, habilitando os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional.

Posteriormente, o Confea define, por meio da PL-780/18, profissionais que atuam no segmento, sem prejuízo dos demais profissionais que possuam formação em seu curso regular.

12. Mais recentemente o Crea-SP se manifesta sobre a questão, por meio da PL/SP nº 90/16, em que define, em cada uma das modalidades da engenharia, os títulos profissionais aptos para assumir determinadas atividades.

13. Consoante Decreto Estadual SP nº 56.819/11 ao Corpo de Bombeiros cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio. As exigências de segurança previstas neste instrumento se voltam às edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo. Para esta demanda o Crea-SP editou a PL/SP nº 90/16, transcrita no Ofício nº 003/16-Supcol.

14. Depreende-se, portanto, que uma área do conhecimento é relacionada a questão laboral, e sua proteção, e outra é a área do conhecimento sobre segurança das edificações e sistemas de proteção ao patrimônio e o combate à incêndios.

15. Em alguns momentos os focos de estudo e/ou atuação poderão se sobrepor, em especial no momento em que seus objetos priorizem a vida e sua preservação. Mas na essência, as atividades técnicas, projetos e execuções, não se misturam e identificam-se pelo foco da atuação.

16. A atividade técnica de elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio está prevista dentre as atribuições previstas na Res. 359/91 do Confea e são inerentes às competências do consulente no âmbito da engenharia de segurança do trabalho.

17. As atividades técnicas relacionadas às instalações e/ou manutenções, são exemplos de atividades de natureza executiva que remetem às edificações e não são encontradas nos termos da Res. 359/91 do Confea e não são inerentes à competência do consulente no âmbito da engenharia de segurança do trabalho.

18. VOTO

19.A) Informar ao consulente que o profissional engenheiro de segurança do trabalho poderá assumir as responsabilidades pelas atividades projeto de segurança contra incêndio, como prevenção da saúde do trabalhador, ao risco a que um trabalhador se expõe, às ações profiláticas a serem tomadas para seu resguardo, conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea; e

20.B) O profissional engenheiro de segurança do trabalho não é habilitado para assumir as responsabilidades pelas atividades de instalação e/ou manutenção relacionadas na PL/SP nº 90/16 do Crea-SP, citada na consulta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

II . II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-263/2014 ORIGINAL E V2 Relator MARIA AMALIA BRUNINI	CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPO LIMPO PAULISTA
----------	--	---

Proposta**Objeto**

O Centro Universitário Campo Limpos Paulista requer análise da CEEEST quanto à concessão das atribuições profissionais das demais turmas do Curso Superior em Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro universitário Campo Limpo Paulista, dentro do período 2013 a 2018.

Informações

1. O presente processo apresenta (fls. 167) a Decisão CEEEST/SP nº 31/19 (fls. 257/258), que decidiu: "A) Reconsiderar a Decisão CEEEST/SP nº 233/14, tornando-a sem efeito; B) Referendar o cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro universitário Campo Limpo Paulista, neste Regional SP; C) Conceder o título de Tecnólogo(a) de Segurança do Trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais detentores do diploma do curso de Tecnologia em Segurança do Trabalho egressos da primeira Turma – com encerramento em 21/12/12, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e D) em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais do artigo 3º da Res. nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional".

2. Das disciplinas (fls. 247) extraímos a carga horária das disciplinas, observando:

- Fundamentos da Administração – 80h;
- Comunicação empresarial – 80h;
- Introdução à Economia – 40h;
- Fundamentos de Ecologia e Meio Ambiente – 80h;
- Gerenciamento de pessoas – 80h;
- Matemática Aplicada – 40h;
- Processos Organizacionais – 80h;
- Psicologia e Sociologia do Trabalho – 40h;
- Legislação e Normas de Segurança no Trabalho – 80h;
- Legislação Ambiental – 80h;
- Desenho Técnico – 40h;
- Educação Ambiental, Trabalho e Saúde – 80h;
- Ética e Legislação Trabalhista e Empresarial – 80h;
- Contabilidade Gerencial – 80h;
- Estatística Aplicada – 40h;
- Métodos e Técnicas de Combate à Incêndio e Explosões – 80h;
- Ergonomia – 80h;
- Equipamentos e Instrumentos de Segurança do Trabalho – 40h;
- Empreendedorismo e Estratégia de Negócios – 80h;
- Saúde e Higiene no Trabalho – 80h;
- Desenvolvimento Sustentável – 40h;
- Ambiente e Patologias do Trabalho – 80h;
- Saúde Ocupacional – 40h;
- Saúde Pública e Sociedade – 80h;
- Prevenção a Sinistros – 80h;
- Biosegurança – 80h;
- Planejamento Estratégico – 80h;
- Avaliação e Controle de Riscos Profissionais – 80h;
- Organização do Trabalho e do Ambiente do Trabalho – 80h;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

- Gestão de Segurança no Trabalho – 80h;
- Auditorias, Laudos e Perícias – 80h;
- Gestão de Qualidade – 80h;
- Implementação de Sistemas de Segurança e Prevenção – 80h;
- Projeto Interdisciplinar – 80h;
- Total: 2400h.

3.A UGI retorna o presente (fls. 259) informando a inexistência de alterações na grade curricular dos anos de 2013 a 2018, em relação ao ano de 2002, lembrando da solicitação (fls. 249v) da concessão para todo o período por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

4.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 250/253)

Parecer e Voto

O presente processo requer análise da CEEST quanto à concessão das atribuições profissionais das demais turmas do Curso Superior em Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro universitário Campo Limpo Paulista, dentro do período 2013 a 2018.

1. A CEEST concedeu à primeira Turma - com encerramento em 21/12/12 as atribuições profissionais do artigo 3º da Res. nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional.
2. A Instituição de Ensino declara (fls. 167) que a estrutura curricular do curso continua a mesma desde a primeira turma até a última formada em 2018.

Voto por

1. Conceder o título de tecnólogo(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais tecnólogos graduados no Curso Superior de Tecnologia de Segurança do Trabalho em Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro universitário Campo Limpo Paulista, dentro do período 2013 a 2018, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e
 2. Que seja concedido as atribuições aos egressos, em consonância com a Res. 1.073/16do Confea, os dispositivos dos arts. 3º e 4º da Resolução nº 313, de 1986, do Confea, no âmbito da sua formação profissional.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-281/2019	FACULDADE DE TEOLOGIA E CIÊNCIAS – FATEC
	Relator	MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta**Objeto**

A FATEC requer o cadastramento da Instituição de Ensino e do curso de pós-graduação lato sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade de Teologia e Ciências – FATEC, anunciando tratar-se da 1ª Turma – 06/07/19 a 03/07/20.

Informações

1. O presente processo apresenta (fls. 02/03) o requerimento do cadastramento da Instituição de Ensino e do curso de pós-graduação lato sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade de Teologia e Ciências – FATEC, anunciando tratar-se da 1ª Turma – 06/07/19 a 03/07/20.
2. Para tanto, apresenta: portaria de autorização (fls. 04) para curso presencial e EAD; projeto pedagógico (fls. 05/29) contendo: caracterização do curso de especialização presencial e EAD, justificativa, histórico, objetivos, público alvo, concepção, coordenação, carga horária, periodicidade, conteúdo programático, corpo docente, metodologia, interdisciplinaridade, atividades complementares, tecnologia, infraestrutura, sistema de avaliação e certificação; informações de docentes (fls. 30); exigências de informações complementares (fls. 31); ofício (fls. 32).
3. Em atendimento, a instituição protocola (fls. 33): comunicação (fls. 34); cronograma das atividades (fls. 35/38); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 39); formulário A (fls. 40/43), formulário B (fls. 43v/58) referente ao curso de licenciatura em geografia e formulário B (fls. 58/66) referente ao curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, todos referente à Res. 1.073/16 do Confea.
4. Do conteúdo programático (fls. 15) extraímos a carga horária, a saber:
 - Medicina e Segurança do Trabalho – 36h;
 - Introdução de Higiene e Segurança do Trabalho – 36h;
 - Ergonomia – 36h;
 - Gestão em Saúde, Segurança e Meio Ambiente – 36h;
 - Gerenciamento de Riscos – 36h;
 - Técnicas de Enfermagem – 36h;
 - Psicologia do Trabalho – 36h;
 - Promoção da Saúde do Trabalhador – 36h;
 - Gestão e Segurança na Construção Civil – 36h;
 - TCC – Trabalho de Conclusão de Curso – 36h;
 - Estágio Supervisionado – 255h;
 - Total: 615h.
5. A UGI informa os documentos reunidos (fls. 67) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação em seu âmbito.

Parecer e Voto

1- O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento da Instituição de Ensino e do curso e atribuições profissionais aos egressos do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade de Teologia e Ciências – FATEC, anunciando tratar-se da 1ª Turma – 06/07/19 a 03/07/20.

2- Consoante documentos e informações apresentadas, temos que a análise encontra respaldo na Resolução 1.073/16 do Confea, por tratar-se de curso de pós-graduação lato sensu (especialização) previsto no inciso V do artigo 3º da Res. 1.073/16 do Confea, respeitados o princípio da autonomia das instituições de ensino superior em criar e organizar cursos e programas de educação superior, fixando currículos e programas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

Logo:

1-Sugerimos à CEEEST , informar à Instituição que, apesar da análise estar respaldado na Resolução 1.073/16 do Confea, por tratar-se de curso de pós-graduação lato sensu (especialização) previsto no inciso V do artigo 3º da Res. 1.073/16 do Confea, respeitados o princípio da autonomia das instituições de ensino superior em criar e organizar cursos e programas de educação superior, fixando currículos e programas, 2-os mesmos não têm as atribuições respaldadas por lei, pois a Resolução 1.107/18, não abrange cursos de Pós-graduação em engenharia de saúde e segurança.

Que em face do descrito anteriormente, o mesmo somente terá o certificado de Especialista em Engenharia de Saúde e Segurança.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-454/1996 V4 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP
	Relator MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta**Objeto**

Solicitação de anotação do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho e atribuições aos egressos da 35ª Turma)05/03/18 a 05/07/19).da Universidade Estadual de Campinas-

Informações

1.O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma 34ª – 06/03/17 a 06/07/18 (fls. 978).

2.O processo recebe pesquisa apontando a inclusão das atribuições no sistema do Crea-SP (fls. 979).

3.O processo é instruído com documentos referentes ao requerimento do registro do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, anunciando (fls. 980) tratar-se da Turma 35ª – 05/03/18 a 05/07/19.

4.Para tanto, informa não haver alterações na grade curricular em relação às turmas anteriores. São apresentados: programa (fls. 980/983) com módulos das disciplinas contendo carga horária; cronograma (fls. 984/992); programação do curso (fls. 993) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 972) relativa à função de coordenação do curso das Turmas 35ª.

5.Do programa do curso referente à Turma 35ª – 05/03/18 a 05/07/19 (fls. 982/983) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

•Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30/32h (mín.30h);

•Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);

•Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 15/20h (mín.15h);

•Ergonomia – 30/36h (mín.30h);

•Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);

•Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I e II – 80/88h (mín. 80h);

•Proteção contra incêndios e Explosões – 40/44h (mín.60h);

•Proteção do Meio Ambiente – 45/48h (mín.45h);

•Ambiente e as Doenças do Trabalho I e II – 50/52h (mín.50h);

•Gerência de Riscos – 60/64h (mín.60h);

•Higiene do Trabalho I, II, III e IV – 140/156h (mín.140h);

•Optativas complementares: Técnicas de combate à incêndio – 36h + Segurança rural – 20/24h + Segurança no trânsito – 20h = 76/80h (mín. 50h);

•Total: 606/660h + monografia – 20/24h = 626/684h.

6.A UGI informa os documentos apresentados (fls. 995) e o processo é encaminhado à CEEST para análise informando a documentação obtida e a regularidade da documentação.

7.Despacho do Ministro da Educação 17/07/18 D.O.U.:

Deve, portanto, em nosso entendimento, ser admitida a desconformidade do Parecer CNE/CES nº 96/2008 com a Lei nº 9394/96. Fica, portanto, revogado o Parecer CNE/CES nº 96/2008. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 267/2018, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, o qual esclarece que devem ser revogados, por não encontrarem respaldo na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os Pareceres CFE nº 19/1987 e CNE/CES nº 96/2008, que estabeleceram currículo mínimo para os cursos de especialização lato sensu em Engenharia e Segurança do Trabalho, conforme consta do Processo nº 23000.043503/2017-21.

.....

8.Despacho retificador do Ministro da Educação 03/10/18 D.O.U.:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

O Despacho do Ministro, de 17 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial da União nº 137, de 18 de julho de 2018, Seção 1, página 19, que homologou o Parecer CNE/CES nº 267/2018, passa a vigorar com as seguintes alterações, permanecendo inalteradas as demais disposições, conforme Memorando nº 104/2018/CGSOTÉCNICOS/ DISUP/SERES, de 26 de julho de 2018:

Onde se lê:

"o qual esclarece que devem ser revogados, por não encontrarem respaldo na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os Pareceres CFE nº 19/1987 e CNE/CES nº 96/2008, que estabeleceram currículo mínimo para os cursos de especialização lato sensu em Engenharia e Segurança do Trabalho, conforme consta do Processo nº 23000.043503/2017-21.",

Leia-se:

"o qual esclarece que deve ser revogado, por não encontrar respaldo na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Parecer CNE/CES nº 96/2008, que aprova o currículo básico do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme consta do Processo nº 23000.043503/2017-21."

.....
9. O presente processo requer análise das atribuições da Turma 35ª – 05/03/18 a 05/07/19 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Estadual de Campinas – Unicamp.

10. Não obstante a instituição de ensino declarar (fls. 980) não haver alterações curriculares para a turma, em relação à turma anterior, consoante documentos e informações apresentadas, observamos que o curso deixa de atender a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época. Há deficiência constatada no que tange à disciplina de "Proteção contra incêndios e Explosões" com 40/44h ao invés das 60h estabelecidas no Parecer nº 19/87 CNE/CES.

Parecer e Voto

Da análise obtida dos documentos relativos aos egressos trigésima quinta Turma – período 05/03/18 a 05/07/19 do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do trabalho, promovido pela Universidade Estadual de Campinas – Unicamp., à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho não mais cabe a exigência da carga horária distribuída por disciplina, de acordo com o despacho do Senhor Ministro da Educação, logo a Câmara, voto para que a Câmara

1. Conceda o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 35ª – 05/03/18 a 05/07/19 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP;
2. Em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, atribua aos egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea;
3. Também, votamos para que a Câmara especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho saliente junto à referida Universidade que, para que ocorra uma qualificação com qualidade de seus egressos, seja cumprida a carga horária do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias),

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-700/2018	UNIVERSIDADE SANTO AMARO – UNISA
	Relator	MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta**Objeto**

A Universidade Santo Amaro requer (fls. 06/07) o cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho EAD e presencial, indicando tratar-se da primeira Turma – período 05/18 a 10/19.

Informações

1. O presente processo apresenta o requerimento (fls. 06/07) do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho EAD e presencial, promovido pela Universidade Santo Amaro – Unisa, indicando tratar-se da primeira Turma – período 05/18 a 10/19.

2. O processo é instruído com: comunicações (fls. 02/03); ofício contendo documentação necessária (fls. 04/05); requerimento da instituição de ensino (fls. 06/07); formulário A (fls. 08/11) e formulário B (fls. 12/23) referentes à Res. 1.073/16 do Confea; resolução de criação (fls. 24/25); projeto pedagógico (fls. 26/51) contendo: concepção, objetivos, perfil profissional, metodologia, recursos pedagógicos, matriz curricular, carga horária e grade do curso com ementas; atividades acadêmicas (fls. 52); calendário (fls. 53); condições financeiras (fls. 54); normas acadêmicas (fls. 55/67); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 68); disciplinas (fls. 69); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 70) relativa à função de coordenador do curso e corpo docente e currículo resumido (fls. 71/195).

3. Da grade curricular do curso (fls. 69) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente quando do início do curso, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín. 30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín. 20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 15h (mín. 15h);
- Ergonomia – 30h (mín. 30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín. 45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín. 50h);
- Gerenciamento de Riscos – 60h (mín. 60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín. 140h);
- Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa Científica – 40h + Bioética e Ética na pesquisa – 32h = 72h (mín. 50h);
- Total: 622h.

4. A UGI informa os documentos reunidos (fls. 196), dirigindo o processo à CEEST para análise e manifestação.

5. O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento da instituição de ensino, do curso e atribuições profissionais da primeira Turma – período 05/18 a 10/19, do curso de pós-graduação lato-sensu de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho EAD e presencial, promovido pela Universidade Santo Amaro – Unisa.

6. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente no início do curso.

Parecer e Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

1-Da análise obtida dos documentos relativos à primeira Turma – período 05/18 a 10/19, verifica-se que são suficientes as cargas horárias apresentadas, mas que a referida Instituição não anexou nos autos cópia dos atos autorizativos para ministrar cursos EAD, bem como informações sobre a tutoria das disciplinas ministradas em caráter EAD.

Logo votamos para que a Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho:

A- Devolva o referido processo à origem para complementar as informações:

a-informações à Instituição de Ensino de que são os tutores,

b-b- a autorização do MEC para oferecer cursos de pós-graduação à EAD, c- se for oferecido em Polo, a autorização também.

B- Informe à referida Instituição que fundamentando as deficiências e/ou ausências observadas, que o pleito poderá ser alvo de reanálise.

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

8	E-123/2017 <i>C. J. S.</i>
	Relator CPEP

Proposta

Conteúdo restrito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM F**IV . I - REQUER REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	F-149/2014	S3D COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. ME
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST em razão da Decisão CEEE/SP nº 599/17 (fls. 69/70) que decide: “1) Pela concessão do registro da empresa S3D COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.-ME com a anotação do profissional, Eng. Eletric. Jonas José Villanova, como seu responsável técnico, com restrição as suas atribuições. 2) Encaminhar o presente processo a CEEMM- Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e CEEST – Câmara Especializada de Engenharia e Segurança do Trabalho para análise e manifestação”.

4.À época, o profissional Eng. Eletric. Jonas José Villanova, que possuía atribuições profissionais dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, foi indicado como responsável para assumir as responsabilidades técnicas da empresa, que possuía objeto social para: “fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório”.

5.O processo é, conseqüentemente, remetido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 144/145)

7.PARECER

8.O presente processo tem como objetivo atender a determinação da CEEE em enviar o presente processo à CEEST para análise quanto ao requerimento da indicação do profissional Eng. Eletric. Jonas José Villanova, que figurou como responsável técnico entre 03/10/16 a 02/04/19.

9.O profissional não possui titulação que justifique análise da competência desta CEEST.

10.Não há nos autos menção sobre atividades da engenharia de segurança do trabalho pretendidas pela empresa.

11.Portanto, não cabe à CEEST manifestação sobre referendo da situação apresentada, cabendo apenas alertar a área operacional sobre a necessidade de imposição de restrição das atividades da empresa na área da engenharia de segurança do trabalho, até que seja indicado profissional habilitado que assuma tais responsabilidades e/ou acionamento da fiscalização caso sejam detectadas atividades desta natureza sem a participação de profissional legalmente habilitado.

12.VOTO

13.A) Não cabe à CEEST manifestação sobre a situação apresentada por não haver titulação do profissional na área da engenharia de segurança do trabalho; e

14.B) Alertar a unidade operacional de que deverá tomar as providências de sua competência, ou seja, restrição das atividades na certidão ou acionamento da fiscalização, caso sejam detectadas atividades nesta modalidade da engenharia.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	F-2632/2018	GLOBAL AETECH SEGURANÇA E SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo trata do requerimento (fls. 02/03) do registro da empresa Global Aetech Segurança e Instalações Industriais Ltda., que traz como seu responsável técnico a indicação do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Benhur Rogério Lorscheider, que possui atribuições profissionais dos artigo 8º e 9º da Res. 218/83 do Confea e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

4.O processo é instruído com: contrato social (fls. 04/08); declaração das atividades atuais da empresa (fls. 09); CNPJ (fls. 10); Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs (fls. 11/12) em nome do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Benhur Rogério Lorscheider para desempenho de cargo e função das atividades de engenheiro eletricista; contrato particular de prestação de serviços de responsabilidade técnica (fls. 13/14) firmado pela empresa com o profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Benhur Rogério Lorscheider para atividades de responsável técnico pela empresa; certidão de registro (fls. 15/16) expedida pelo Crea-SP; boleto e quitação (fls. 17/18); ficha resumo da situação de registro do profissional (fls. 19); ficha resumo da situação de registro da empresa (fls. 20), em caráter “ad-referendum” de Câmaras Especializadas; remessa do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 21); informação (fls. 22/24); relatoria (fls. 25/26) e Decisão CEEE/SP nº 593/19 (fls. 27) que decide: “1) Referendar a anotação do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Benhur Rogério Lorscheider como responsável técnico da empresa GLOBAL AETECH SEGURANÇA E SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (elétrica); 2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado; 3) Encaminhar o presente processo à Câmara Especializada de Segurança do Trabalho (CEEST) e à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia (CEEMM) para manifestação por constar em seu objeto social: “Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramentas. CNAE - 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, Instalação de máquinas e equipamentos industriais. trabalha na área de segurança industrial, criando soluções que integram componentes e proteções físicas de segurança com automação elétrica, hidráulica e pneumática, visando à proteção humana; que o trabalho é executado de forma integral com inventários de máquinas, levantamentos, apreciação e risco, relatórios técnicos e emissão de ARTs, sempre em conformidade com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, com destaque para a NR12.”.

5.O processo é, conseqüentemente, remetido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 22/24 e 30/31)

7.PARECER

8.O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento de registro da empresa Global Aetech Segurança e Instalações Industriais Ltda. e da indicação do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Benhur Rogério Lorscheider.

9.Observamos que o objeto social da empresa traz como atividades “CNAE - 28.69-1-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios. CNAE - 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais. CNAE - 46.63-0-00 - Comércio atacadista, importação e exportação de máquinas, equipamentos, partes e peças para uso industrial; CNAE - 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. CNAE - 28.61-5-00 - Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramentas. CNAE - 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios. CNAE - 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, trabalhos técnicos voltados para a adequação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

máquinas e equipamentos industriais as normas de segurança do trabalho”.

10.O profissional externou em sua ART a intenção de assumir apenas as atividades da área da engenharia elétrica, não registrando qualquer menção sobre assumir as atividades da engenharia de segurança do trabalho, ainda que possível conforme suas atribuições.

11.Portanto, não cabe à CEEST manifestação sobre referendo da situação apresentada, cabendo apenas alertar a área operacional sobre a necessidade de imposição de restrição das atividades da empresa na área da engenharia de segurança do trabalho, até que seja indicado profissional habilitado que assuma tais responsabilidades.

12.VOTO

13.A) Não cabe à CEEST manifestação sobre a situação apresentada por não haver intenção por parte do profissional em assumir as atividades técnicas da área da engenharia; e

14.B) Com a presente indicação, acusar no campo de restrições da certidão de pessoa jurídica a ser expedida: “a empresa não poderá realizar atividades da área da engenharia de segurança do trabalho até que se indique profissional devidamente habilitado para assumir tais responsabilidades”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	F-2688/2019	<i>METRASEG SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA.</i>
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo trata do requerimento de registro da empresa *Metraseg Segurança e Saúde Ocupacional Ltda.*, que possui objeto social para “perícia técnica relacionada à segurança do trabalho, clínica médica ambulatorial com recursos para coleta e realização de exames complementares, e fonoaudiologia” e da indicação do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Douglas Aparecido Godoy, que possui atribuições do artigo 1º da Res. 235/75 e do artigo 4º da Res. 359/91, ambas do Confea.

4.O processo é instruído com: pesquisa dos sistemas do Crea-SP (fls. 02/03); requerimento (fls. 04) do registro; alteração contratual e consolidação (fls. 05/11); CNPJ (fls. 12); comprovante de quitação de taxa (fls. 13); quadro societário (fls. 14); declaração de quadro técnico (fls. 15); contrato de prestação de serviços (fls. 16) em nome do Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Douglas Aparecido Godoy para prestação de serviços profissionais no ramo da engenharia de segurança do trabalho; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 17/18) em nome do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Douglas Aparecido Godoy para atividade de engenheiro de segurança do trabalho; pesquisa dos sistemas (fls. 19) e pesquisa da situação de registro do profissional indicado (fls. 21).

5.O processo é remetido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 23/25)

7.PARECER

8.O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento de registro da empresa *Metraseg Segurança e Saúde Ocupacional Ltda.* e da indicação do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Douglas Aparecido Godoy.

9.O profissional externou em sua ART a intenção de assumir apenas as atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, apesar de possuir outras atribuições profissionais.

10.Portanto, não há óbice para que a CEEST se manifeste sobre o registro da empresa na situação apresentada, podendo, ainda, no caso positivo do registro e da indicação, acusar a inexistência de restrição no âmbito da engenharia de segurança do trabalho, enquanto perdurar a participação do profissional habilitado indicado.

11.Não há informações sobre a concessão do registro em caráter “ad-referendum” da Câmara Especializada.

12.VOTO

13.A) Aprovar o registro da empresa *Metraseg Segurança e Saúde Ocupacional Ltda.*, consoante Res. 336/89 do Confea;

14.B) Aprovar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Douglas Aparecido Godoy, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa; e

15.C) Na condição atual do registro da empresa e profissional indicado, não há restrições da empresa no para o exercício da engenharia da segurança do trabalho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	F-2861/2015	EMERSON F. UENO PROJETOS E SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO EIRELI
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta

O presente processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST para análise quanto ao registro da empresa Emerson F. Ueno Projetos e Sistemas Contra Incêndio Eireli.

4.O processo é instruído com: requerimento de registro (fls. 02/03); certificado de microempreendedor individual (fls. 05); CNPJ (fls. 06); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 07/08) em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Sílvio Coelho para atividade de engenheiro responsável; contrato particular de prestação de serviços (fls. 09) para atividades profissionais no ramo de construção civil e segurança do trabalho; declaração de quadro técnico (fls. 12); despacho de registro “ad-referendum” das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CEEC e CEEEST (fls. 13); registro nos sistemas do Crea-SP (fls. 14/16); certidão de registro expedida (fls. 17); requerimento (fls. 18) de indicação de responsável técnico; ficha resumo da situação de registro da empresa (fls. 19); ARTs (fls. 20/22) em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Sílvio Coelho para atividade de engenheiro responsável; contrato particular de prestação de serviços (fls. 23) para atividades profissionais no ramo de construção civil e segurança do trabalho; ficha resumo da situação de registro do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Sílvio Coelho (fls. 24/25); declaração de quadro técnico (fls. 27); despacho de registro “ad-referendum” das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CEEC e CEEEST (fls. 28); ficha resumo da situação de registro da empresa (fls. 29); informação (fls. 30/32); relatoria (fls. 32v/34); Decisão CEEC/SP nº 1181/17 (fls. 35/38), presumindo-se o referendo do registro, com a aprovação da responsabilidade técnica indicada; Decisão Plenária/SP nº 921/17 (fls. 39/40) que aprova a dupla responsabilidade técnica indicada com restrições; encaminhamento (fls. 41); inserção no sistema do Crea-SP (fls. 42/43); comunicação da Decisão (fls. 44); requerimento (fls. 46) de indicação de responsável técnico; ficha resumo da situação de registro da empresa (fls. 47); ARTs (fls. 48/49) em nome do profissional Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno; ficha resumo da situação de registro do profissional Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno (fls. 50); declaração de quadro técnico (fls. 52); despacho acolhendo “ad-referendum” da CEEEST a indicação do profissional Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno; ficha resumo da situação de registro da empresa (fls. 54); ficha cadastral Jucesp (fls. 56); CNPJ (fls. 57); requerimento de alterações da empresa (fls. 58/59); ficha resumo da situação de registro da empresa (fls. 60); transformação da natureza jurídica (fls. 61/66); ficha resumo da situação de registro do profissional Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno e Eng. Civ. e Seg. Trab. Sílvio Coelho (fls. 67/68); declaração de quadro técnico (fls. 70); despacho de registro “ad-referendum” das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CEEC e CEEEST (fls. 71); inserção no sistema do Crea-SP (fls. 72/73); ficha resumo da situação de registro da empresa (fls. 74); comunicação com a empresa (fls. 75) sobre anuidade; ficha resumo da situação de registro da empresa (fls. 76); Decisão CEEEST/SP nº 240/17 (fls. 77/78), que traz o julgamento da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700023, em que a presente empresa (número de ordem 224) teve a análise da indicação retirada de pauta, por não haver atribuições profissionais conferidas ao profissional indicado; registro da Decisão CEEEST/SP nº 240/17 nos sistemas do Crea-SP (fls. 79/80) e impressão que aponta o chamamento do processo para análise particularizada na CEEEST.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 30/32 e 85/87)

6.PARECER

7.Cabe alertar que apesar da promoção das alterações dos dados da empresa nos sistemas do Crea-SP o presente processo não teve sua capa alterada, em especial no que toca à mudança da razão social e assunto do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

8. Um primeiro ponto a ser abordado é a indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Sílvio Coelho, como responsável técnico pela empresa na condição de engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho para o período a partir de 19/08/15.

9. Não há nos autos informações sobre análise e referendo desta indicação.

10. O profissional possui atribuições da Resolução 325/87 do Confea, não havendo, óbice para seu referendo.

11. Um segundo ponto trata da inserção da empresa interessada na Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700023 (fls. 77/78), sob número de ordem 224. Não houve o julgamento do caso naquela oportunidade, 17/10. 17, uma vez que as informações sobre as atribuições profissionais do Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno não haviam sido analisadas, até então.

12. Podemos verificar que a análise das atribuições do profissional Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno foi efetuada em 11/12/18 por meio da análise da Relação de Referendo para Atribuição de Profissional nº A700069, sob número de ordem 33. A CEEST estabeleceu para o profissional o referendo do seu registro, conferindo-lhe as atribuições do artigo 3º da Res. 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional. Em pesquisa aos sistemas do Crea-SP (fls. 84) observa-se que não foram promovidas as alterações nas atribuições do profissional Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno, devendo ser alterado para efeitos de seu correto exercício profissional.

13. VOTO

14.A) Ratificar o referendo do registro da pessoa jurídica Emerson F. Ueno Projetos e Sistemas Contra Incêndio Eireli;

15.B) Referendar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Sílvio Coelho, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa;

16.C) Que a unidade responsável promova as devidas alterações referente às atribuições profissionais do profissional Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno, conforme julgadas pela CEEST em 11/12/18;

17.D) Referendar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa, respeitando-se suas responsabilidades às suas atribuições profissionais; e

18.E) Na condição atual do registro da empresa, com os dois profissionais indicados, não há restrições da empresa no para o exercício da engenharia da segurança do trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-555/2019	FELIPE GONÇALVES FERREIRA
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente processo em julho de 2019, em razão do requerimento (fls. 02) para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Amb. Felipe Gonçalves Ferreira, cursado no período de 02/10/17 a 07/02/19 na Universidade Cruzeiro do Sul, São Paulo – SP.

4.Para tanto, o processo é instruído com: certificado de conclusão do curso de engenharia de segurança do trabalho (fls. 03); histórico escolar (fls. 04); protocolo (fls. 05) contendo indeferimento; manifestação do profissional (fls. 06/09) onde, resumidamente, alega: que atenderia as exigências contidas na Res. 325/87 do Confea; que teria completado ambos os cursos; que a razão se pautaria em não ter realizado curso de graduação no momento da matrícula da pós-graduação, porém, que é desconhecido do Crea-SP que ele possuía um título de graduação como bacharel em comunicação social e, assim, atenderia os requisitos.

5.São juntadas cópia do diploma (fls. 10) do Curso de Comunicação Social realizado em 02/02/2009 e situação de registro do profissional (fls. 11).

6.A UGI aponta as ações efetuadas (fls. 12/13), a data da colação de grau do interessado em 20/09/18, o indeferimento e, a pedido do profissional, o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação do assunto.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 14/15)

8.PARECER

9.O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Amb. Felipe Gonçalves Ferreira, cursado no período de 02/10/17 a 07/02/19 na Universidade Cruzeiro do Sul, São Paulo – SP.

10.A CEEST já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão CEEST/SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendesse os pré-requisitos de graduação no momento da matrícula no curso de pós. O Confea se manifesta em 01/06/15 por meio da PL-1185/15, esclarecendo as hipóteses referentes aos pedidos de anotação de cursos de pós-graduação.

11.A solicitação do interessado é prevista nesta Decisão Plenária do Confea. Item 2 a) Situação 1: “Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino..... g) Informar aos Creas que o aproveitamento de disciplinas previstos na alínea “a” (situação 1), referente a cursos de pós-graduação lato sensu, será considerado até a data desta decisão. h) Esclarecer que quando a presente decisão fala em conclusão de graduação, esta graduação se refere a cursos superiores afetos ao Sistema Confea/Crea”.

12.VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

13. Indeferir a solicitação na forma como foi apresentada, havendo manifestação por parte do Confea na alínea "h" Decisão Plenária do Confea – PL-1185/15, onde se esclarece que quando a presente decisão fala em conclusão de graduação, esta graduação se refere a cursos superiores afetos ao Sistema Confea/Crea, não sendo este o caso da presente solicitação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI.1 - OUTROS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-190/2013 CREA/SP
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O procedimento foi iniciado em fevereiro de 2013, em razão do acidente ocorrido em 12/02/2013 e noticiado na imprensa em Santos – SP, no momento em que, durante um evento carnavalesco, um carro alegórico atingiu a rede elétrica de alta tensão, provocando descarga elétrica e incêndio e resultando na morte de quatro pessoas.

4.O procedimento é instruído com: reportagens (fls. 02/05); ofícios dirigidos à escola de samba envolvida e à autoridade policial (fls. 06/07); Boletim de Ocorrência Policial (fls. 08/10); reportagens (fls. 11/13); ofício ao Núcleo de Perícias Criminalísticas de Santos (fls. 14/16); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 17) referente à execução de montagem de estrutura; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 18) referente à execução de instalações elétricas de baixa e média tensão e laudo; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 19) referente à direção da instalação de equipamentos de combate à incêndio; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 20) referente à supervisão de operação e instalação de sonorização e grupo-gerador; informação (fls. 21); laudo pericial do Instituto de Criminalística – IC (fls. 22/48); informação (fls. 49/50); reportagem (fls. 51); informação (fls. 52/54); notificação para apresentação da ART (fls. 55); informação (fls. 56); pedido da Prefeitura de Santos (fls. 57/61) de cópia do processo; informação (fls. 62); envio do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 63); despacho da Coordenação da CEEC (fls. 64) requerendo diligências e esclarecimentos quanto ao período da tramitação; justificativa que sugere o processo fora “apreendido” (fls. 65/68) embora não se localize sua numeração nas folhas juntadas; direcionamento à UGI Santos (fls. 69); ofício dirigido à autoridade policial (fls. 70/71); resposta contendo número do processo judicial (fls. 72); informação (fls. 73); ofício dirigido à autoridade judicial (fls. 70/71); resposta contendo número do processo judicial (fls. 74); informação (fls. 75/78); impressão da página de consulta ao site do Poder Judiciário (fls. 79); informação (fls. 80) dirigindo o processo à CEEC; e redirecionamento do presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 81) para análise em seu âmbito.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 82/83)

6.PARECER

7.Não se localiza nos autos relatório de fiscalização que aponte, consoante artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea, providências do artigo 6º e/ou ações concretas do artigo 9º do mesmo diploma, aplicadas no presente procedimento.

8.Consoante Lei Federal 9.873/99, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato.

9.O presente procedimento foi recebido nesta CEEST sem que houvesse tempo hábil para tratar seu assunto, ou seja, apurar se houve ou não cometimento de falta administrativa no âmbito das profissões fiscalizadas por este Crea-SP e autuar as pessoas físicas e jurídicas que por ventura tenham sido implicadas nas irregularidades verificadas.

10.VOTO

11.A) Declarar a prescrição dos atos processuais, consoante prevê o artigo 1º da Lei Federal 9.873/99,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

com a conseqüente extinção do processo, conforme prevê a Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-724/2017 CREA/SP ORIGINAL E V2 Relator MAURICIO CARDOSO SILVA
-----------	---

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O procedimento foi iniciado em maio de 2017, em razão do acidente ocorrido em 25/05/2017 e noticiado na imprensa em Araçatuba – SP, no momento em que houve a explosão de uma caldeira que levou à óbito três funcionários da Citroplast – Indústria e Comércio de Papéis e Plásticos Ltda. e outras vítimas não fatais.

4.O procedimento é instruído com: reportagem (fls. 02/10); pesquisa sobre existência de ART (fls. 11); situação de registro profissional da Eng. Amb. e Seg. Trab. Ana Carla de Oliveira (fls. 12); ofícios e comprovantes de entrega (fls. 13/22); Boletim de Ocorrência Policial (fls. 23/40) e termos de declaração de depoentes; laudo pericial do Instituto Médico-Legal (fls. 41/49); laudo pericial do Instituto de Criminalística – IC (fls. 50/76) com causa mais provável o erro construtivo do cilindro que explodiu; Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT (fls. 77/79); situação de registro profissional do Eng. Mec. e Seg. Trab. Mário Haruo Maeda (fls. 80); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 81) em nome do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Mário Haruo Maeda pela atividade de inspeção de caldeira e vasos de pressão; Livro de Registro de Segurança do Vaso de Pressão (fls. 87/151); Data Book do Cilindro Secador (fls. 152/181); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (fls. 184/274) subscrito pela Eng. Amb. e Seg. Trab. Ana Carla Oliveira Toniello; Relatório de Acidente de Trabalho (fls. 275/277), sem conclusão e cópia do relatório elaborado pela auditoria fiscal do trabalho (fls. 278/293), contendo elementos que podem ter ou não contribuído para a ocorrência, bem como relação de autos de infração lavrados em razão de descumprimento de itens de normativos vigentes.

5.A UGI informa as ações promovidas frente ao acidente (fls. 294), relaciona os documentos obtidos e direciona o presente procedimento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e parecer.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 295/298)

7.PARECER

8.O presente procedimento foi iniciado visando apurar se houve irregularidades administrativas na área da engenharia quanto às responsabilidades técnicas inerentes às pessoas físicas e jurídicas envolvidas no acidente ocorrido, no momento em que houve a explosão de uma caldeira que levou à óbito três funcionários da Citroplast – Indústria e Comércio de Papéis e Plásticos Ltda. e outras vítimas não fatais.

9.Não se localiza nos autos relatório de fiscalização que aponte, consoante artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea, e providências do artigo 9º do mesmo diploma, aplicadas no presente procedimento.

10.A empresa Citroplast – Indústria e Comércio de Papéis e Plásticos Ltda. possui registro neste Crea-SP sob nº 1017043 desde 30/11/2004, e teve como responsáveis técnicos: a Eng. Quim. Flávia Paulino Venturelli, o Eng. Quim. e Seg. Trab. Raul Carlos Gil e a Eng. Quim. Elisangela Orlandi de Sousa, e no momento desta pesquisa não possui responsável técnico em seu quadro.

11.O único responsável técnico da empresa com título e atribuições profissionais na área da engenharia de segurança do trabalho foi o Eng. Quim. e Seg. Trab. Raul Carlos Gil, que encerrou suas atividades na empresa em 05/10/2010.

12.A fiscalização afirma que a profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Ana Carla de Oliveira, que pressupomos ter passado por mudança em seu estado civil, adotando o nome de Ana Carla Oliveira Toniello, atua na empresa na qualidade de engenheira de segurança do trabalho.

13.A ART localizada em nome da profissional para esta finalidade é a de nº 28027230181021886 registrada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

em 22/08/2018 para Gestão do Desempenho de Função Técnica de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio, inspeção de conformidade a projeto e eficácia do sistema de combate a incêndio, validade 3 anos- mediante vínculo técnico.

14. Temos, portanto, que embora a Norma Regulamentadora NR-04 que trata da obrigatoriedade da existência de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, não exija a presença específica de um engenheiro de segurança do trabalho, não havia à época da ocorrência engenheiro responsável de nenhuma modalidade, nem engenharia de segurança do trabalho nem engenharia química, o que sujeita a empresa Citroplast – Indústria e Comércio de Papéis e Plásticos Ltda. à autuação por infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao fabricar papel sem a participação de engenheiro responsável pela atividade da engenharia. Pelo que consta dos sistemas do Crea-SP, tal irregularidade permanece até então.

15. Quanto à participação da profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Ana Carla de Oliveira os autos apontam que sua responsabilidade tenha se dado a partir de 22/08/2018, não sendo cabível imputação de responsabilidade sua à época da tragédia, 25/05/2017. Cabe a UGI informar à profissional a necessidade da atualização de seus dados cadastrais, caso se confirme a alteração de nome, ou outras providências necessárias ao caso, a exemplo da verificação se as irregularidades da área da segurança do trabalho, observadas à época pela auditoria do trabalho, foram sanadas, uma vez que agora encontram-se sob sua responsabilidade.

16. Uma outra linha de fiscalização possível refere-se à empresa Companhia Federal de Fundição, a quem os laudos atribuíram erro construtivo. Há indícios de que a empresa seja sediada no Estado do Rio de Janeiro e que não possua registro no Regional daquele Estado.

17. VOTO

18.A) Lavrar o devido auto de infração – AI contra a empresa Citroplast – Indústria e Comércio de Papéis e Plásticos Ltda. por infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 ao fabricar papel sem a participação de engenheiro responsável pela atividade da engenharia;

19.B) Verificar e orientar, no que couber, a profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Ana Carla de Oliveira sobre a atualização do registro e suas obrigações profissionais; e

20.C) Que a UGI competente oficie o Crea-RJ sobre o fato da fiscalização do Crea-SP ter se deparado com a realização da atividade da engenharia, referente à fabricação em 2006 de vaso de pressão (cilindros secadores), por parte da empresa Companhia Federal de Fundição, com endereço (à época) na Av. Cel. Phydias Távora, 321 – Pavuna – Rio de Janeiro – RJ, sem que tenhamos informações sobre o registro da empresa naquele Regional RJ e participação de responsável técnico habilitado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

VI . II - INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-74/2019	<i>RODRIGO MORO</i>
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O assunto dos autos inicia-se advindo de outro processo de fiscalização, o SF-1450/17, e tendo como elemento motivador a ausência de registro tempestivo da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART por parte do profissional Eng. Civ., Eng. Mec. e Seg. Trab. Rodrigo Moro referente à denúncia relacionada ao trabalho de perito judicial no Tribunal Regional do Trabalho TRT 2ª Região – 31ª Vara de São Paulo.

4.Naquele processo a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 171/18 decide: “.....devido ao engenheiro civil, engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho, Rodrigo Moro não emitir ART para atividade específica da engenharia de segurança do trabalho, conforme Lei Federal nº 6496/77 e Resolução nº 437/99 do Confea, que lhe seja aplicada multa prevista na alínea “a” do art. 73º da Lei nº 5194/66. Notificar a 31º VT de São Paulo que foi analisada a denúncia referente à conduta do engenheiro Rodrigo Moro e não identificada condição que não pudesse ser sanada mediante esclarecimento do próprio profissional ao Juízo, mas que pela falta de ART ele está sendo multado, por não atender à Lei federal nº 6496/77 e nem a Resolução nº 437 do Confea.....”.

5.O presente processo é instaurado com e instruído com: cópia das páginas 02 a 71 do processo SF-1450/17 (fls. 02/71); o auto de infração – AI nº 70806/19 (fls. 72/74); defesa tempestiva do profissional (fls. 75/78) onde, resumidamente, manifesta: que a ART expressa o contrato firmado; que estaria impedido de registrar ART para a Justiça do Trabalho; que teria dúvidas quanto ao campo contratante; que teria dúvidas quanto ao valor do contrato; que as nomeações são de livre critério dos juízes; que no início dos trabalhos não haveria o recebimento de qualquer verba; que em muitas vezes sequer há adiantamentos; que a liquidação da demanda pode ocorrer em média de quatro anos, podendo atingir dez anos e solicita que a infração seja desconsiderada.

6.São juntadas parte da Lei Federal 5.194/66 (fls. 79); tabela de multas (fls. 80) válida para o exercício de 2019 e consulta do não pagamento da multa.

7.O processo, então, é encaminhado (fls. 82) à CEEST para análise e deliberações quanto ao AI.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 84/85)

9.PARECER

10.O presente processo é dirigido à CEEST para análise quanto ao auto de infração lavrado contra o profissional Eng. Civ., Eng. Mec. e Seg. Trab. Rodrigo Moro devido à ausência de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao laudo pericial no processo judicial nº 0000423-94.2014.5.02.0031 em 12/11/14.

11. O AI foi lavrado em consonância com o determinado pela CEEST em sua decisão anterior, no processo SF-1450/17.

12.O artigo 3º da Lei Federal 6.496/77 estabelece que a pessoa faltosa fica sujeito à multa, enquadrada nas punições previstas na Lei Federal 5.194/66.

13.Do mesmo diploma legal, parágrafo 1º do artigo 2º, temos que caberá ao Confea baixar resoluções que definam os procedimentos a que estão submetidos os profissionais em exercício.

14.Quanto ao preenchimento da ART, consoante disposto no artigo 43 da Res. 1.025/09 do Confea o registro de ART se dá em razão de ato administrativo de nomeação, tendo, assim, definido a autoridade que demanda o serviço, bem como devendo ser adotado o valor estimado pelo profissional para pagamento de seus honorários. O profissional poderá, ainda, utilizar-se de ART complementar ou de substituição, previstas nos incisos I e II do artigo 10 da Res. 1.025/09 do Confea, para os casos em que houver a necessidade de alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou detalhar as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

atividades técnicas ou houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou corrigir erro de preenchimento, conforme o caso. NO mais, o campo observações do instrumento deve ser utilizado para acréscimo de informações que delimitam ao máximo as responsabilidades, com a finalidade de dirimir qualquer dúvida sobre as responsabilidades assumidas, a exemplo da citação do número do processo judicial.

15. VOTO

16.A) Manter o auto de infração – AI nº 70806/19, lavrado contra o profissional Eng. Civ., Eng. Mec. e Seg. Trab. Rodrigo Moro, por deixar de registrar a ART competente referente a elaboração de laudo técnico pericial no processo judicial nº 0000423-94.2014.5.02.0031;

17.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-797/2017	VICTOR NUNES CAVALCANTI
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo se inicia com denúncia advinda da 2ª Vara do Trabalho de Marília (fls. 02/09) em que se notifica, resumidamente, a inércia inicial do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Victor Nunes Cavalcanti ao entregar seus trabalhos de perícia judicial no processo 0011397-80.2015.5.15.0101.

4.É juntada pesquisa da situação de registro do profissional (fls. 10) e são expedidos ofícios aos envolvidos (fls. 11/12).

5.O profissional se manifesta (fls. 14/47) comunicando que suas justificativas foram acatadas pelo judiciário e seu trabalho foi por eles recepcionado, havendo expedição do ofício ao Crea-SP que comprova o esclarecimento dos fatos.

6.A UGI, então, notifica (fls. 48/51) o profissional a apresentar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em razão da atividade de elaboração de laudo técnico pericial.

7.Sem atendimento, é lavrado o auto de infração – AI (fls. 52/53) contra o interessado por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, por deixar de registrar a ART competente de forma tempestiva referente às atividades em apreço.

8.O profissional protocola (fls. 54/55) sua defesa justificando: não ter conhecimento da necessidade do registro da ART; que os valores referentes aos serviços são percebidos apenas após a finalização da sentença, em média 2,5 anos; que o valor da ART é vultoso em face do valor recebido pelo serviço da perícia; que houve questionamento ao TRT e aguardava retorno, não havendo convênio entre os órgãos.

9.Foi juntada a ART nº 28027230172712534 (fls. 56/59).

10.A fiscalização informa (fls. 60) a apresentação da defesa e sua forma, a Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF se manifesta (fls. 61) e o processo é, inicialmente, dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 62).

11.Na CEEMM o processo é informado (fls. 63/64), relatado (fls. 65/66) e decidido, onde por meio da Decisão CEEMM/SP nº 1633/18 (fls. 67/69) decide pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

12.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 72/73)

13.PARECER

14.O presente processo é dirigido à CEEST para análise da ocorrência denunciada contra o Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Victor Nunes Cavalcanti e, posteriormente, quanto ao auto de infração lavrado contra o mesmo, por deixar de registrar a ART competente de forma tempestiva referente a elaboração de laudo técnico pericial.

15.Não temos nos autos os elementos apresentados ao judiciário para explicar o atraso na entrega dos trabalhos, porém, há documentos que comprovam a concordância do juízo em aceitar os trabalhos, o que torna vencida a questão referente à conduta do profissional.

16.Com relação aos compromissos profissionais, não prosperam as alegações do interessado quanto ao desconhecimento da legislação em vigor, nem mesmo a justificativa de aguardar resposta sobre um eventual convênio que poderia, em hipótese, vir a acontecer.

17.A Lei Federal 6.496/77 dispõe em seu artigo 1º que todo serviço profissional da área da engenharia fica sujeito ao registro de ART. O parágrafo 1º do artigo 4º da Res. 1.025/09 do Confea dispõe que o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

18.A tentativa de regularização do registro da ART não seguiu os preceitos dados pela Res. 1.025/09 do Confea em seu artigo 45 e seu parágrafo.

19.O artigo 3º da Lei Federal 6.496/77 estabelece que o profissional faltoso fica sujeito à multa, enquadrada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

nas punições previstas na Lei Federal 5.194/66.

20.O processo seguiu corretamente os preceitos da Res. 1.008/04 do Confea, o que sugere a manutenção do auto de infração.

21.VOTO

22.A) Arquivar a denúncia no que tange à natureza ética da conduta do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Victor Nunes Cavalcanti no episódio denunciado, posto que a situação foi solucionada com o próprio denunciante;

23.B) Manter o auto de infração – AI nº 44201/17, lavrado contra o profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Victor Nunes Cavalcanti, por deixar de registrar a ART competente de forma tempestiva referente a elaboração de laudo técnico pericial no processo judicial nº 0011397-80.2015.5.15.0101; e

24.C) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-798/2017	VICTOR NUNES CAVALCANTI
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo se inicia com denúncia advinda da 2ª Vara do Trabalho de Marília (fls. 02/09) em que se notifica, resumidamente, a inércia inicial do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Victor Nunes Cavalcanti ao entregar seus trabalhos de perícia judicial no processo 0010399-78.2016.5.15.0101.

4.São expedidos ofícios e notificações aos envolvidos (fls. 10/15), requerendo manifestação do denunciado, bem como apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

5.Sem atendimento, é lavrado o auto de infração – AI (fls. 16/17) contra o interessado por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, por deixar de registrar a ART competente de forma tempestiva referente às atividades em apreço.

6.O profissional protocola (fls. 18/19) sua defesa justificando: não ter conhecimento da necessidade do registro da ART; que os valores referentes aos serviços são percebidos apenas após a finalização da sentença, em média 2,5 anos; que o valor da ART é vultoso em face do valor recebido pelo serviço da perícia; que houve questionamento ao TRT e aguardava retorno, não havendo convênio entre os órgãos.

7.Foi juntada a ART nº 28027230172711868 (fls. 22).

8.A fiscalização informa (fls. 24) a apresentação da defesa e sua forma, a Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF se manifesta (fls. 25) e o processo é, inicialmente, dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 26).

9.É juntada: situação de registro do denunciado (fls. 27) e cópia do ofício e despacho do Tribunal (fls. 28/36), anunciando a efetivação da entrega dos trabalhos. Na CEEMM o processo é informado (fls. 37/38), relatado (fls. 39/40) e decidido, onde por meio da Decisão CEEMM/SP nº 1634/18 (fls. 41/42) decide pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

10.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 43/44)

11.PARECER

12.O presente processo é dirigido à CEEST para análise da ocorrência denunciada contra o Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Victor Nunes Cavalcanti e, posteriormente, quanto ao auto de infração lavrado contra o mesmo, por deixar de registrar a ART competente de forma tempestiva referente a elaboração de laudo técnico pericial.

13.Não temos nos autos os elementos apresentados ao judiciário para explicar o atraso na entrega dos trabalhos, porém, há documentos que comprovam a concordância do juízo em aceitar os trabalhos, o que torna vencida a questão referente à conduta do profissional.

14.Com relação aos compromissos profissionais, não prosperam as alegações do interessado quanto ao desconhecimento da legislação em vigor, nem mesmo a justificativa de aguardar resposta sobre um eventual convênio que poderia, em hipótese, vir a acontecer.

15.A Lei Federal 6.496/77 dispõe em seu artigo 1º que todo serviço profissional da área da engenharia fica sujeito ao registro de ART. O parágrafo 1º do artigo 4º da Res. 1.025/09 do Confea dispõe que o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

16.A tentativa de regularização do registro da ART não seguiu os preceitos dados pela Res. 1.025/09 do Confea em seu artigo 45 e seu parágrafo.

17.O artigo 3º da Lei Federal 6.496/77 estabelece que o profissional faltoso fica sujeito à multa, enquadrada nas punições previstas na Lei Federal 5.194/66.

18.O processo seguiu corretamente os preceitos da Res. 1.008/04 do Confea, o que sugere a manutenção do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

19.VOTO

20.A) Arquivar a denúncia no que tange à natureza ética da conduta do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Victor Nunes Cavalcanti no episódio denunciado, posto que a situação foi solucionada com o próprio denunciante;

21.B) Manter o auto de infração – AI nº 44569/17, lavrado contra o profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Victor Nunes Cavalcanti, por deixar de registrar a ART competente de forma tempestiva referente a elaboração de laudo técnico pericial no processo judicial nº 0010399-78.2016.5.15.0101; e

22.C) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-799/2017	VICTOR NUNES CAVALCANTI
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo se inicia com denúncia advinda da 2ª Vara do Trabalho de Marília (fls. 02/09) em que se notifica, resumidamente, a inércia inicial do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Victor Nunes Cavalcanti ao entregar seus trabalhos de perícia judicial no processo 0010605-92.2016.5.15.0101.

4.São expedidos ofícios e notificações aos envolvidos (fls. 10/16), requerendo manifestação do denunciado, bem como apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

5.Sem atendimento, é lavrado o auto de infração – AI (fls. 17/18) contra o interessado por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, por deixar de registrar a ART competente de forma tempestiva referente às atividades em apreço.

6.O profissional protocola (fls. 19/20) sua defesa justificando: não ter conhecimento da necessidade do registro da ART; que os valores referentes aos serviços são percebidos apenas após a finalização da sentença, em média 2,5 anos; que o valor da ART é vultoso em face do valor recebido pelo serviço da perícia; que houve questionamento ao TRT e aguardava retorno, não havendo convênio entre os órgãos.

7.Foi juntada a ART nº 28027230172712402 (fls. 22).

8.A fiscalização informa (fls. 25) a apresentação da defesa e sua forma, a Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF se manifesta (fls. 26) e o processo é, inicialmente, dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 27).

9.É juntada: situação de registro do denunciado (fls. 28) e cópia do ofício e despacho do Tribunal (fls. 28/36), anunciando a efetivação da entrega dos trabalhos. Na CEEMM o processo é informado (fls. 37/38), relatado (fls. 39/40) e decidido, onde por meio da Decisão CEEMM/SP nº 1635/18 (fls. 41/42) decide pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

10.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 43/44)

11.PARECER

12.O presente processo é dirigido à CEEST para análise da ocorrência denunciada contra o Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Victor Nunes Cavalcanti e, posteriormente, quanto ao auto de infração lavrado contra o mesmo, por deixar de registrar a ART competente de forma tempestiva referente a elaboração de laudo técnico pericial.

13.Não temos nos autos os elementos apresentados ao judiciário para explicar o atraso na entrega dos trabalhos, porém, há documentos que comprovam a concordância do juízo em aceitar os trabalhos, o que torna vencida a questão referente à conduta do profissional.

14.Com relação aos compromissos profissionais, não prosperam as alegações do interessado quanto ao desconhecimento da legislação em vigor, nem mesmo a justificativa de aguardar resposta sobre um eventual convênio que poderia, em hipótese, vir a acontecer.

15.A Lei Federal 6.496/77 dispõe em seu artigo 1º que todo serviço profissional da área da engenharia fica sujeito ao registro de ART. O parágrafo 1º do artigo 4º da Res. 1.025/09 do Confea dispõe que o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

16.A tentativa de regularização do registro da ART não seguiu os preceitos dados pela Res. 1.025/09 do Confea em seu artigo 45 e seu parágrafo.

17.O artigo 3º da Lei Federal 6.496/77 estabelece que o profissional faltoso fica sujeito à multa, enquadrada nas punições previstas na Lei Federal 5.194/66.

18.O processo seguiu corretamente os preceitos da Res. 1.008/04 do Confea, o que sugere a manutenção do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

19. VOTO

20.A) Arquivar a denúncia no que tange à natureza ética da conduta do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Victor Nunes Cavalcanti no episódio denunciado, posto que a situação foi solucionada com o próprio denunciante;

21.B) Manter o auto de infração – AI nº 44581/17, lavrado contra o profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Victor Nunes Cavalcanti, por deixar de registrar a ART competente de forma tempestiva referente a elaboração de laudo técnico pericial no processo judicial nº 0010605-92.2016.5.15.0101; e

22.C) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

20	SF-1124/2017 FOGOS CRISTAL LTDA. ME
	Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta

Vide anexo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-1774/2018	NATANAEL MARTINS JÚNIOR EPP
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3. Este procedimento é iniciado em razão de denúncia anônima recebida no Crea-SP (fls. 03) em que se acusa a existência da empresa Natanael Martins Júnior, com nome fantasia Martseg Segurança do Trabalho, de prestar serviços na área da engenharia de segurança do trabalho sem o devido registro neste Conselho.

4. A fiscalização elabora relatório de empresa (fls. 02) que aponta objeto social para “serviços de perícia técnica relacionados à engenharia de segurança do trabalho”, principais atividades desenvolvidas “elaboração de laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, elaboração de programas de prevenção de riscos ambientais, avaliações, perícias, elaboração de programas de prevenção e riscos em prensas e similares”, com informações adicionais sobre a constatação pela fiscalização que a empresa elabora e emite laudos, atua em perícias e promove cursos, treinamentos e palestras e informações sobre a participação do profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Natanael Martins Júnior.

5. O procedimento é instruído com: pesquisa dos serviços ofertados pelo “site” (fls. 04/06); situação de registro do profissional citado (fls. 07/08); pesquisa apontando inexistência de registro em nome da empresa interessada (fls. 09); CNPJ (fls. 10); ficha Jucesp (fls. 11/12); notificação para registro (fls. 13) e despacho (fls. 14).

6. Sem o cumprimento da exigência é lavrado o auto de infração – AI nº 85047/18 (fls. 15/17) contra a empresa interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 ao executar, sem registro, atividades de elaboração e emissão de laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, laudos de insalubridade e periculosidade, elaboração de programas de riscos ambientais, programas de prevenção de riscos em prensas ou similares, perícias judiciais, realização de cursos, treinamentos e palestras na área da engenharia de segurança do trabalho.

7. É apresentada defesa (fls. 18/19) onde se aduz: que houve “um atraso devido o documento requerimento de empresário atualizado ter atrasado pela junta comercial do Estado de São Paulo aonde a retirada do mesmo foi feito no dia 21/11/2018 na junta comercial de Rio Claro aonde foi protocolado o mesmo. Devido ao atraso o órgão público gostaria de solicitar a suspensão da multa”.

8. A UGI junta cópia da regularização de registro da empresa (fls. 20), pesquisa apontando a não quitação fiscalização informa (fls. 30) as ações realizadas, a permanência da irregularidade e a não da multa (fls. 21) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 22) para análise e deliberações quanto à manutenção ou cancelamento do AI.

9. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 23/25)**10. PARECER**

11. Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por incidência contra a empresa Natanael Martins Júnior EPP, detectada elaborando laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, elaboração de programas de prevenção de riscos ambientais, avaliações, perícias, elaboração de programas de prevenção e riscos em prensas e similares, sem possuir o devido registro no Crea-SP.

12. Em pesquisa aos sistemas, percebemos que a empresa regularizou a situação da falta, possuindo seu registro neste Crea-SP sob nº 2179446, em dia com suas obrigações e com responsável técnico habilitado para a área da engenharia de segurança do trabalho.

13. Conforme estabelece a Res. 1.008/04 do Confea no 2º parágrafo do seu artigo 11, a regularização da falta após a lavratura do auto não exime o diligenciado das cominações legais cabíveis.

14. Porém, o parágrafo 3º do artigo 43 do mesmo diploma, permite a redução do valor da multa desde que respeitada a faixa estabelecida na legislação e a finalidade do interesse público, a exemplo da primariedade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

e da regularização da falta.

15.O AI foi lavrado em consonância com as determinações contidas na Res. 1.008/04 do Confea e os normativos vigentes, em especial a Res. 437/99 do Confea.

16.VOTO

17.A) Manter o auto de infração – AI nº 85047/18, lavrado contra a empresa Natanael Martins Júnior EPP, por elaborar laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, elaboração de programas de prevenção de riscos ambientais, avaliações, perícias, elaboração de programas de prevenção e riscos em prensas e similares, sem possuir o devido registro no Crea-SP; e

18.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

VI . III - APURAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	SF-1895/2018	NEOMED GESTÃO EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA. – ME
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em novembro de 2018, em razão de denúncia anônima (fls. 02) que informa a suposta realização de atividades da engenharia por parte da empresa Neomed Gestão em Medicina do Trabalho Ltda. – ME.

4.O presente é instruído com: CNPJ (fls. 03); contrato social (fls. 04/06) que traz o objeto social para “atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, serviços de complementação diagnóstica e terapêutica, atividade de enfermagem, consultoria e gestão empresarial”; informações colhidas do site da empresa (fls. 07/08); pesquisa demonstrando ausência de registro no Crea-SP (fls. 09); oferta de serviços extraída de site da internet (fls. 10); relatório de fiscalização (fls. 11) que aponta como principais atividades as NRs 05, 07, 09, 11, 12, 15, 12 e 23; relatório de empresa (fls. 12) que traz como principais atividades desenvolvidas “avaliações ambientais (ruído, calor, iluminação). PPRA. PPP. PCMSO, LTCAT, CIPA, Curso de Brigada de Incêndio, PPRPS, PPR, PCMAT, Mapa de Risco, Laudo de Conforto Acústico, Laudo de Iluminação para Interiores, Avaliação Ambiental Ocupacional, Avaliação de Conforto Térmico, Perícias Trabalhistas, Treinamentos NR-11, NR-33, Serviços, Auditorias e Assessoria Permanente e Temporária em Segurança e Higiene do Trabalho, Engenheiro do Trabalho”.

5.A fiscalização informa (fls. 13) que a em diligência obteve a informação que a empresa presta serviços relacionados à engenharia, mas que os repassa à parceiros, sem que haja comprovação deste repasse.

6.A empresa é notificada ao registro (fls. 14) e a empresa protocola (fls. 15) declaração de que o Eng. Prod. e Seg. Trab. Mauro Rodrigo Caler é prestador de serviços autônomo da empresa, que os serviços que não são da área da medicina são indicados para os profissionais com as respectivas formações, que não são emitidas notas fiscais para serviços que não são da medicina, que não são divulgados serviços em meio digital que não os da medicina, mas que farão verificações quanto às ofertas.

7.O procedimento é despachado (fls. 16) para que se aguardem trinta dias para verificação quanto às ofertas no site.

8.Novas consultas do site são realizadas (fls. 17/19) e é juntada situação de registro do profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Mauro Rodrigo Caler. É emitido ofício (fls. 21/22) para que a empresa esclareça a oferta de atividades na área da engenharia e o Crea-SP recebe declaração do profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Mauro Rodrigo Caler que prestou serviços de autônomo na elaboração de alguns serviços, mas não diretamente à empresa Neomed Gestão em Medicina do Trabalho Ltda. – ME.

9.A UGI informa as ações realizadas (fls. 24) e encaminha (fls. 25) o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

10.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 26/28)

11.PARECER

12.O presente procedimento foi dirigido à CEEST para fins da verificação da necessidade ou não do registro da empresa Neomed Gestão em Medicina do Trabalho Ltda. – ME neste órgão de fiscalização.

13.Apesar da empresa se utilizar de meios de divulgação de forma indevida, possibilitando um entendimento público equivocado de que a empresa promova atividades da área da engenharia, não resta comprovado nos autos que a empresa efetivamente executa atividades referentes à atribuição legal de fiscalização deste Conselho.

14.Ao contrário, todos os elementos obtidos sugerem que os serviços que não são da medicina são



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

efetuados por prestadores de serviços parceiros, o que não caracterizaria atividade efetivamente prestada pela Neomed Gestão em Medicina do Trabalho Ltda. – ME.

15. Neste sentido, a fiscalização poderá, conforme inciso VIII do artigo 2º da Decisão Normativa 95/12 do Confea, diligenciar para obter cópia das últimas dez notas fiscais sequencialmente emitidas pela empresa, com a finalidade de comprovar a não realização de atividades na área da engenharia.

16. Caso tal informação se confirme, ficaria caracterizada a desnecessidade do registro e o arquivamento do procedimento, por ausência de pressupostos legais para tal exigência. Caso, ao contrário, seja detectada emissão de nota fiscal por elaboração de atividades da área da engenharia a fiscalização deverá tomar as providências de sua competência, lavrando o devido auto de infração – AI por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei federal 5.194/66.

17. VOTO

18.A) Retornar o presente procedimento à fiscalização para obtenção das dez últimas notas fiscais emitidas;

19.A.1) Caso não seja detectada atividade da área da engenharia, arquivar o presente procedimento; e

20.A.2) Caso seja detectada atividade da área da engenharia, lavrar o devido auto de infração – AI contra a empresa Neomed Gestão em Medicina do Trabalho Ltda. – ME, por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei federal 5.194/66, caracterizando o AI objetivamente com a atividade detectada na nota fiscal, conforme preceitua o artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea, “in totum”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

VI . IV - DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-1363/2018 ORIGINAL E V2 Relator MAURICIO CARDOSO SILVA	ANGELA MARIA BRIGAGÃO
-----------	--	-----------------------

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em agosto de 2018, em razão da denúncia (fls. 02/200) em que a empresa Banco Votorantim S/A representa contra a profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Angela Maria Brigagão, na qualidade de Engenheira de Segurança do Trabalho componente do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho – SESMT.

4.O procedimento é instruído com: denúncia (fls. 05/11) em que aduz, suscintamente: que a denunciada teria ajuizado reclamação trabalhista contra a empresa Banco Votorantim S/A devido à suposta existência de periculosidade – guarda de imensos depósitos de substância inflamável; que ela própria deveria certificar a segurança nas dependências do Banco Votorantim; que ela própria teria elaborado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; que ao ajuizar reclamação trabalhista colocaria em xeque todo o seu trabalho; que durante seu contrato de trabalho não teria apontado a existência de periculosidade nas dependências da empresa e que tal conduta desabonaria a honradez da profissão.

5.São juntados aos autos: procurações com outorga de poderes (fls. 12/20); pesquisa do registro da interessada (fls. 21); petição inicial da reclamação trabalhista (fls. 22/66); ficha de registro (fls. 67/68); termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 69/71); PPPs (fls. 72/79) subscritos pela profissional denunciada; PPRA (fls. 80/157) de julho/13 onde consta o nome da denunciada como responsável pela elaboração do documento e PPRA (fls. 158/200) de julho/14 onde consta o nome da denunciada como responsável pela elaboração do documento.

6.Ofícios são dirigidos às partes (fls. 203/205).

7.A profissional se manifesta (fls. 206/215), esclarecendo, em suma: que a empresa Banco Votorantim S/A não teria legitimidade para atuar como polo ativo, posto sua relação se deu com a empresa BV Financeira; que não foram apresentados norma ou regulamento técnico supostamente infringidos pela denunciada; que a ação trabalhista possui laudo reconhecendo a periculosidade do local de trabalho; que os fatos ora expostos deveriam ser restritos à esfera trabalhista; que a denúncia seria uma tentativa de constrangimento, coação e intimidação à denunciada; que seria paradoxal acreditar o documento técnico produzido e imputar condenação ética ao reclamar na esfera judicial direitos trabalhistas; que a denunciada integrava o SESMT; que não tinha competência exclusiva ao analisar as questões, mas tratava-se de decisão/conclusões colegiadas; que a autoridade de decisão era da gerência da área; que cabia à denunciada propor melhorias técnicas com intuito de proporcionar melhores condições de trabalho; que inúmeras condenações pelo descumprimento das NRs 16 e 20 serviriam para alertar a denunciante sobre a necessidade de melhorias; que a denunciante tem aberto diversos processos como estratégia de intimidação por denúncias; que, consoante laudo pericial na ação trabalhista, eram razoáveis as dúvidas interpretativas sobre as condições laborais; que a localização do gerador dos geradores, que incidiram a periculosidade na ação, e na área comum do condomínio, portanto, de responsabilidade dos profissionais contratado pelo condomínio, requerendo o arquivamento do presente.

8.O procedimento é instruído com: laudo pericial positivo (fls. 216/237) da ação da denunciada; outros laudos (fls. 238/311) considerados similares; situação de registro da profissional denunciada (fls. 312) e pesquisa dos sistemas do Crea-SP sobre existência de processos em nome da denunciada (fls. 313/314).

9.A unidade informa as ações e pesquisas efetuadas e os documentos obtidos (fls. 325), a não localização de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao laudo elaborado, sendo direcionado o presente à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

46

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

10. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 326/328)

11. PARECER

12. O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte da Eng. Civ. e Seg. Trab. Angela Maria Brigagão em razão da denúncia advinda da empresa Banco Votorantim S/A.

13. O tema remete à verificação do cometimento ou não de infração ética por parte da profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Angela Maria Brigagão, referente à atividades relacionadas à modalidade da engenharia de segurança do trabalho.

14. Preliminarmente cabe esclarecer que não foi encontrada vedação com relação à empresa Banco Votorantim S/A ter efetuado a denúncia, posto que forneceu elementos concretos que permitem a análise da situação, ainda que parcialmente. O próprio contrato trabalhista aponta diversas transferências no local de trabalho, ora no Banco Votorantim S/A, ora na BV Financeira S/A – CFI.

15. Em segundo momento, também desconhecemos vedação que impeça a profissional denunciada a recorrer à justiça trabalhista para obter o que considerou serem seus direitos naquela esfera, cabendo àquela esfera seu desfecho.

16. No que concerne à questão administrativa da fiscalização do exercício da profissão, não foi localizado registro devido da ART da profissional.

17. A Lei Federal 6.496/77 dispõe em seu artigo 1º que todo contrato, escrito ou verbal referente à Engenharia fica sujeito ao registro da ART. A Res. 1.025/09 do Confea se destina à fixar os procedimentos para a correta execução da Lei Federal 6.496/77. No parágrafo único do artigo 3º e em seu artigo 45 a resolução dispõe a exigência do registro da ART também para os contratos de natureza trabalhista. O parágrafo 1º do artigo 4º estabelece que o início da atividade sem o registro da ART enseja sanções legais cabíveis.

18. Não há informações nos autos sobre ter sido lavrado o auto de infração – AI contra a profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Angela Maria Brigagão por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao possuir contrato de trabalho para o desempenho da engenharia sem o devido registro da ART.

19. Em segundo momento cabe a análise quanto à efetiva colaboração da profissional em seu papel junto à contratante.

20. Ao ocupar o cargo e/ou a função de engenheira de segurança do trabalho é esperado que esta contribua com seus conhecimentos, a exemplo de estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco e proteção contra incêndio: avaliar, emitir parecer e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos, analisar riscos propondo medidas preventivas e corretivas, elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança, inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade, informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas, dentre outras.

21. Não se localiza na manifestação da profissional informações sobre suas contribuições no sentido de alertar para tal risco que a área proporcionava/proporciona ou mesmo da existência de propostas alternativas à minimização ou eliminação destes riscos. Ao contrário, há justificativa, em suas alegações, de que seus superiores conheciam os riscos, ainda que por meio de condenações trabalhistas, e a eles recairia a responsabilidade da adoção de medidas protetoras.

22. Ainda que se presuma sua limitação em efetivar a implantação das medidas protetivas, que demandam inclusive liberação de verbas, a responsabilidade sobre a avaliação e sobre a proposta de intervenção é do responsável técnico.

23. Pelos documentos acostados, não se visualiza a avaliação do risco e/ou propostas corretivas nos PPRAs de 2013 e 2014 com relação à periculosidade observada no posto de trabalho objeto das ações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

trabalhistas denunciadas. Também nos PPPs apresentados pela denunciante e subscritos pela denunciada não visualizamos as condições de periculosidade pelas quais a denunciada teve direito.

24. VOTO

25.A) Admitir a presente denúncia, na forma como apresentada, transformando o presente procedimento de apuração em processo de natureza ética a ser instruído pela Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, conforme normativos vigentes, por haver indícios de que a profissional tenha infringido as alíneas “d” e “f” do inciso III do artigo 9º do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea ao deixar de “atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais” e deixar de “alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância”; e

26.B) Lavrar o devido auto de infração – Al contra a profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Angela Maria Brigagão, em processo específico e independente deste, por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao desempenhar cargo e/ou função técnica com contrato trabalhista firmado de 21/06/2011 a 26/01/2017 sem o competente registro de ART.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-1476/2018 ORIGINAL E V2 Relator MAURICIO CARDOSO SILVA	JULIANO DE MELLO VIANNA
-----------	--	-------------------------

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em setembro de 2018, em razão da denúncia (fls. 02/206) em que a empresa Banco Votorantim S/A representa contra o profissional Eng. Mat. e Seg. Trab. Juliano de Mello Vianna, supostamente pelo cometimento de equívocos e vícios técnicos.

4. O procedimento é instruído com: representação (fls. 02/23) em que aduz, sucintamente: que o denunciado atuou como perito judicial em cinco ações trabalhistas; que nas cinco concluiu pela existência de periculosidade; que não haveria informações mínimas para o embasamento; que no laudo haveria alegações inverídicas; que seus argumentos seriam enganosos e que teria extrapolado sua competência de atuação; que teria atuado como “auditora de segurança”; que se utilizaria de legislação voltada para gestão da segurança e saúde no trabalho e não a análise de atividades ou operações perigosas supostamente existentes; que, desta forma, teria descumprido os deveres da profissão, infringindo os princípios éticos.

5. São juntados aos autos: procurações com outorga de poderes (fls. 25/32); ata de assembleia da denunciante e estatuto social (fls. 33/57); laudo técnico pericial do processo judicial nº 1000550 – 41.2016.5.02.0711 (fls. 58/86) com conclusões sobre a existência da periculosidade; laudo técnico pericial do processo judicial nº 1001743 – 91.2016.5.02.0711 (fls. 87/107) com conclusões sobre a existência da periculosidade; laudo técnico pericial do processo judicial nº 1000405 – 69.2017.5.02.0704 (fls. 108/133) com conclusões sobre a existência da periculosidade; laudo técnico pericial do processo judicial nº 1001400 – 82.2017.5.02.0704 (fls. 134/165) com conclusões sobre a existência da periculosidade; laudo técnico pericial do processo judicial nº 1001851 – 86.2017.5.02.0711 (fls. 166/192) com conclusões sobre a existência da periculosidade; e ata notarial (fls. 193/206).

6. Ofícios são dirigidos às partes (fls. 210/211 e 217).

7. Tempestivamente, o profissional denunciado apresenta sua manifestação (fls. 212/216), onde, resumidamente, aduz: que é profissional habilitado para atuar como perito judicial em ações trabalhistas; que não houve no judiciário contraposição através de matéria técnica; que se trata de uma tentativa de intimidação; que os geradores e tanques são interligados com todas as torres e que o Ministério do Trabalho editou normas para tal fim.

8. A unidade junta situação de registro do profissional (fls. 218); situação de registro da empresa pela qual o denunciado é responsável técnico (fls. 219) e informa as ações efetuadas e os documentos obtidos (fls. 220), a não localização de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs referentes ao laudo elaborado, sendo direcionado o presente à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações.

9. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 221/222)

10. PARECER

11. O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte do Eng. Mat. e Seg. Trab. Juliano de Mello Vianna em razão da denúncia advinda da empresa Banco Votorantim S/A.

12. O tema remete à discussão entre as partes sobre as conclusões propostas pelo profissional em seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

laudo, frente à interpretação do denunciante.

13.O foro adequado para as discussões sobre a materialidade dos elementos contidos no laudo é a própria esfera judicial, já anunciada nos documentos recebidos.

14.Nesta esfera administrativa, sistema Confea/Creas, cabe a análise quanto às questões administrativas relacionadas ao caso concreto.

15.É informada a não localização da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome do profissional para os trabalhos verificados. Não há informações sobre terem sido tomadas as providências de competência da fiscalização e abertura de processo específico para lavratura de auto de infração por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 em cada uma das atividades realizadas sem o registro competente de ART.

16.O inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea determina a lavratura do auto de infração com identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada, o que sugere a lavratura de um auto para cada empreendimento irregular realizado pelo profissional.

17.Não obstante, informamos que há parecer do jurídico do Crea-SP que culmina no entendimento de que não deveriam ser lavrados vários instrumentos de autuação tipificando a mesma infração por um mesmo interessado, mas apenas um, acusando-se a conduta delitiva com caráter educativo.

18.VOTO

19.A) Não há nos autos elementos que caracterizem, inicialmente, conduta irregular do profissional, não cabendo acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética da abordagem;

20.B) Lavrar o devido auto de infração – AI contra o profissional Eng. Mat. e Seg. Trab. Juliano de Mello Vianna por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar as atividades de laudo pericial em: 18/04/17 no processo judicial nº 1000550-41.2016.5.02.0711, 19/07/17 no processo judicial nº 1001743-91.2016.5.02.0711, 20/11/17 no processo judicial nº 1000405-69.2017.5.02.0704, 17/11/17 no processo judicial nº 1001400-82.2017.5.02.0704 e 17/01/18 no processo judicial nº 1001851-86.2017.5.02.0711, em todos os casos sem o tempestivo registro de ART;

21.C) Que a UGI consulte a área competente do Crea-SP a fim de verificar se devam ser lavrados um auto para cada infração tipificada ou se apenas um; e

22.D) Que a UGI oriente o profissional quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de reincidência.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-1799/2018 RICARDO PETRAROLHA ARROBAS MARTINS
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em novembro de 2018, em razão da denúncia (fls. 02/03) em que a Sra. Nilza Pereira de Oliveira representa contra o profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Ricardo Petrarolha Arrobas Martins, pela elaboração de laudo que, supostamente, contraria outros casos de perícia realizadas por experts de renome; que tal conduta afrontaria muitos outros casos em que teria, inclusive, atuado como perito, requerendo apuração da conduta do denunciado.

4.O procedimento é instruído com: representação trabalhista à Vara da Justiça do Trabalho de Jaboatão - SP (fls. 04/10) em que aduz, suscintamente, que o denunciado atuou como perito judicial na ação trabalhista como perito; que concluiu pela inexistência de insalubridade; termos de conclusão da perícia (fls. 11); laudo pericial do processo judicial nº 0010026-98.2018.5.15.0029, ora reclamado (fls. 12/16) assinado em 04/04/18; laudo pericial do processo judicial nº 0010116.27.2018.5.15.0120 (fls. 17/52) elaborado por outro profissional; pesquisa sobre processos nos sistemas do Crea-SP (fls. 53); situação do registro do profissional denunciado (fls. 54); despacho (fls. 55); ofícios enviados às partes (fls. 56/59) e manifestação do profissional (fls. 60) onde aduz que a denúncia representaria o inconformismo da denunciante com o resultado do laudo pericial entregue à justiça, requerendo o não acatamento e o arquivamento da denúncia.

5.A unidade direciona o presente à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST para análise e deliberações.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 63/64)

7.PARECER

8.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte do Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Ricardo Petrarolha Arrobas Martins em razão da denúncia da Sra. Nilza Pereira de Oliveira.

9.O tema remete à discussão entre as partes sobre as conclusões propostas pelo profissional em seu laudo, frente à interpretação da denunciante.

10.O foro adequado para as discussões sobre a materialidade dos elementos contidos no laudo é a própria esfera judicial.

11.Nesta esfera administrativa, sistema Confea/Creas, cabe a análise quanto às questões administrativas relacionadas ao caso concreto.

12.Em pesquisa nos sistemas do Crea-SP foi localizada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230181433751 (fls. 62) em nome do profissional, para os trabalhos ora questionados, registrada em 19/11/18.

13.A Res. 1.025/09 do Confea dispõe no parágrafo 1º do artigo 4º que o início da atividade sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

14.As ARTs para o presente caso seriam devido à nomeação da profissional por autoridade judicial. Esta alternativa está presente no parágrafo 1º do artigo 43, que estabelece que a ART compatível será a ART de cargo ou função técnica.

15.Não há informações sobre os motivos de não terem sido tomadas as providências de competência da fiscalização e abertura de processo específico para lavratura de auto de infração por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

16.VOTO

17.A) Não há nos autos elementos que caracterizem, inicialmente, conduta irregular do profissional, não cabendo acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética da abordagem;

18.B) Lavrar o devido auto de infração – AI contra o profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Ricardo Petrarolha Arrobas Martins por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar em 04/04/18 a atividade de laudo pericial no processo judicial nº 0010026-98.2018.5.15.0029 sem o tempestivo registro de ART; e

19.C) Que a UGI oriente o profissional quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de reincidência.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	SF-1800/2018	RICARDO PETRAROLHA ARROBAS MARTINS
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em novembro de 2018, em razão da denúncia (fls. 02/03) em que a Sra. Maria de Lourdes do Nascimento representa contra o profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Ricardo Petrarolha Arrobas Martins, pela elaboração de laudo que, supostamente, contraria outros casos de perícia realizadas por experts de renome; que tal conduta afrontaria muitos outros casos em que teria, inclusive, atuado como perito, requerendo apuração da conduta do denunciado.

4.O procedimento é instruído com: termos de conclusão da perícia (fls. 04); laudo pericial do processo judicial nº 0010025-16.2018.5.15.0029, ora reclamado (fls. 05/09) assinado em 04/04/18; representação trabalhista à Vara da Justiça do Trabalho de Jaboticabal – SP (fls. 10/16) em que aduz, sucintamente, que o denunciado atuou como perito judicial na ação trabalhista como perito; laudo pericial do processo judicial nº 0010066.80.2018.5.15.0029 (fls. 17/31 e 66/88) elaborado por outro profissional; laudo pericial do processo judicial nº 0010070.38.2018.5.15.0120 (fls. 32/65) elaborado por outro profissional; pesquisa sobre processos nos sistemas do Crea-SP (fls. 89); situação do registro do profissional denunciado (fls. 90); despacho (fls. 91); ofícios enviados às partes (fls. 92/95) e manifestação do profissional (fls. 96) onde aduz que a denúncia representaria o inconformismo da denunciante com o resultado do laudo pericial entregue à justiça, requerendo o não acatamento e o arquivamento da denúncia.

5.A unidade direciona o presente à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 97) para análise e deliberações.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 99/100)

7.PARECER

8.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte do Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Ricardo Petrarolha Arrobas Martins em razão da denúncia da Sra. Maria de Lourdes do Nascimento.

9.O tema remete à discussão entre as partes sobre as conclusões propostas pelo profissional em seu laudo, frente à interpretação da denunciante.

10.O foro adequado para as discussões sobre a materialidade dos elementos contidos no laudo é a própria esfera judicial.

11.Nesta esfera administrativa, sistema Confea/Creas, cabe a análise quanto às questões administrativas relacionadas ao caso concreto.

12.Em pesquisa nos sistemas do Crea-SP foi localizada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230181433751 (fls. 98) em nome do profissional, para os trabalhos ora questionados, registrada em 19/11/18.

13.A Res. 1.025/09 do Confea dispõe no parágrafo 1º do artigo 4º que o início da atividade sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

14.As ARTs para o presente caso seriam devido à nomeação da profissional por autoridade judicial. Esta alternativa está presente no parágrafo 1º do artigo 43, que estabelece que a ART compatível será a ART de cargo ou função técnica.

15.Não há informações sobre os motivos de não terem sido tomadas as providências de competência da fiscalização e abertura de processo específico para lavratura de auto de infração por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

16.VOTO

17.A) Não há nos autos elementos que caracterizem, inicialmente, conduta irregular do profissional, não cabendo acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética da abordagem;

18.B) Lavrar o devido auto de infração – AI contra o profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Ricardo Petrarolha Arrobas Martins por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar em 04/04/18 a atividade de laudo pericial no processo judicial nº 0010025-16.2018.5.15.0029 sem o tempestivo registro de ART; e

19.C) Que a UGI oriente o profissional quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de reincidência.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	SF-1801/2018	RICARDO PETRAROLHA ARROBAS MARTINS
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em novembro de 2018, em razão da denúncia (fls. 02/03) em que o Sr. Sílvio Aparecido de Oliveira representa contra o profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Ricardo Petrarolha Arrobas Martins, pela elaboração de laudo que, supostamente, contraria outros casos de perícia realizadas por experts de renome; que tal conduta afrontaria muitos outros casos em que teria, inclusive, atuado como perito, requerendo apuração da conduta do denunciado.

4.O procedimento é instruído com: representação trabalhista à Vara da Justiça do Trabalho de Jaboicabal – SP (fls. 04/10) em que aduz, suscintamente, que o denunciado atuou como perito judicial na ação trabalhista como perito; termos de conclusão da perícia (fls. 11); laudo pericial do processo judicial nº 0010024-31.2018.5.15.0029, ora reclamado (fls. 12/16) assinado em 04/04/18; laudo pericial do processo judicial nº 0010072.08.2018.5.15.0120 (fls. 17/51) elaborado por outro profissional; situação do registro do profissional denunciado (fls. 52); pesquisa sobre processos nos sistemas do Crea-SP (fls. 53); despacho (fls. 54); ofícios enviados às partes (fls. 55/58) e manifestação do profissional (fls. 59) onde aduz que a denúncia representaria o inconformismo do denunciante com o resultado do laudo pericial entregue à justiça, requerendo o não acatamento e o arquivamento da denúncia.

5.A unidade direciona o presente à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 60) para análise e deliberações.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 63/64)

7.PARECER

8.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte do Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Ricardo Petrarolha Arrobas Martins em razão da denúncia do Sr. Sílvio Aparecido de Oliveira.

9.O tema remete à discussão entre as partes sobre as conclusões propostas pelo profissional em seu laudo, frente à interpretação da denunciante.

10.O foro adequado para as discussões sobre a materialidade dos elementos contidos no laudo é a própria esfera judicial.

11.Nesta esfera administrativa, sistema Confea/Creas, cabe a análise quanto às questões administrativas relacionadas ao caso concreto.

12.Em pesquisa nos sistemas do Crea-SP foi localizada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230181433751 (fls. 61) em nome do profissional, para os trabalhos ora questionados, registrada em 19/11/18.

13.A Res. 1.025/09 do Confea dispõe no parágrafo 1º do artigo 4º que o início da atividade sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

14.As ARTs para o presente caso seriam devido à nomeação da profissional por autoridade judicial. Esta alternativa está presente no parágrafo 1º do artigo 43, que estabelece que a ART compatível será a ART de cargo ou função técnica.

15.Não há informações sobre os motivos de não terem sido tomadas as providências de competência da fiscalização e abertura de processo específico para lavratura de auto de infração por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

16.VOTO

17.A) Não há nos autos elementos que caracterizem, inicialmente, conduta irregular do profissional, não cabendo acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética da abordagem;

18.B) Lavrar o devido auto de infração – AI contra o profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Ricardo Petrarolha Arrobas Martins por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar em 04/04/18 a atividade de laudo pericial no processo judicial nº 0010024-31.2018.5.15.0029 sem o tempestivo registro de ART; e

19.C) Que a UGI oriente o profissional quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de reincidência.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-1802/2018	RICARDO PETRAROLHA ARROBAS MARTINS
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em novembro de 2018, em razão da denúncia (fls. 02/03) em que o Sr. Lemuel Kessler de Oliveira representa contra o profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Ricardo Petrarolha Arrobas Martins, pela elaboração de laudo que, supostamente, contraria outros casos de perícia realizadas por experts de renome; que tal conduta afrontaria muitos outros casos em que teria, inclusive, atuado como perito, requerendo apuração da conduta do denunciado.

4.O procedimento é instruído com: termos de conclusão da perícia (fls. 04); laudo pericial do processo judicial nº 0010023-46.2018.5.15.0029, ora reclamado (fls. 05/09) assinado em 04/04/18; representação trabalhista à Vara da Justiça do Trabalho de Jaboticabal – SP (fls. 10/16) em que aduz, sucintamente, que o denunciado atuou como perito judicial na ação trabalhista como perito; laudo pericial do processo judicial nº 0010092.96.2018.5.15.0120 (fls. 17/51) elaborado por outro profissional; situação do registro do profissional denunciado (fls. 52); pesquisa sobre processos nos sistemas do Crea-SP (fls. 53); despacho (fls. 54); ofícios enviados às partes (fls. 55/58) e manifestação do profissional (fls. 59) onde aduz que a denúncia representaria o inconformismo do denunciante com o resultado do laudo pericial entregue à justiça, requerendo o não acatamento e o arquivamento da denúncia.

5.A unidade direciona o presente à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 60) para análise e deliberações.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 63/64)

7.PARECER

8.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte do Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Ricardo Petrarolha Arrobas Martins em razão da denúncia do Sr. Lemuel Kessler de Oliveira.

9.O tema remete à discussão entre as partes sobre as conclusões propostas pelo profissional em seu laudo, frente à interpretação da denunciante.

10.O foro adequado para as discussões sobre a materialidade dos elementos contidos no laudo é a própria esfera judicial.

11.Nesta esfera administrativa, sistema Confea/Creas, cabe a análise quanto às questões administrativas relacionadas ao caso concreto.

12.Em pesquisa nos sistemas do Crea-SP foi localizada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230181433751 (fls. 61) em nome do profissional, para os trabalhos ora questionados, registrada em 19/11/18.

13.A Res. 1.025/09 do Confea dispõe no parágrafo 1º do artigo 4º que o início da atividade sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

14.As ARTs para o presente caso seriam devido à nomeação da profissional por autoridade judicial. Esta alternativa está presente no parágrafo 1º do artigo 43, que estabelece que a ART compatível será a ART de cargo ou função técnica.

15.Não há informações sobre os motivos de não terem sido tomadas as providências de competência da fiscalização e abertura de processo específico para lavratura de auto de infração por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

16.VOTO

17.A) Não há nos autos elementos que caracterizem, inicialmente, conduta irregular do profissional, não cabendo acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética da abordagem;

18.B) Lavrar o devido auto de infração – AI contra o profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Ricardo Petrarolha Arrobas Martins por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar em 04/04/18 a atividade de laudo pericial no processo judicial nº 0010023-46.2018.5.15.0029 sem o tempestivo registro de ART; e

19.C) Que a UGI oriente o profissional quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de reincidência.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-1905/2018 ORIGINAL E V2 Relator MAURICIO CARDOSO SILVA	THOMAZ CAMPI BELTRAME
-----------	--	-----------------------

Proposta**2.HISTÓRICO**

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em novembro de 2018, em razão da denúncia (fls. 02 e 04/21) em que a empresa Banco Votorantim S/A representa contra o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Thomaz Campi Beltrame, supostamente pelo cometimento de equívocos e vícios técnicos.

4. O procedimento é instruído com: representação (fls. 04/21) em que aduz, sucintamente: que o denunciado atuou como perito judicial em três ações trabalhistas; que nas três concluiu pela existência de periculosidade; que não haveria informações mínimas para o embasamento; que no laudo haveria alegações inverídicas; que por inúmeros fatos o procedimento estaria equivocado e o trabalho não se prestaria para sua finalidade e que, em tal condição, teria descumprido os deveres da profissão, infringindo os princípios éticos.

5. São juntados aos autos: procurações com outorga de poderes (fls. 23/30); ata de assembleia da denunciante e estatuto social (fls. 31/55); laudo técnico pericial do processo judicial nº 1000439 – 02.2017.5.02.0718 (fls. 56/96) com conclusões sobre a existência da periculosidade; laudo técnico pericial do processo judicial nº 1000699 – 16.2016.5.02.0718 (fls. 97/141) com conclusões sobre a existência da periculosidade; laudo técnico pericial do processo judicial nº 1000374 – 70.2018.5.02.0718 (fls. 142/188) com conclusões sobre a existência da periculosidade e ata notarial (fls. 189/202).

6. Ofícios são dirigidos às partes (fls. 204/207).

7. Tempestivamente, o profissional denunciado apresenta sua manifestação (fls. 209/224), onde, resumidamente, aduz: que o engenheiro de segurança do trabalho é responsável por garantir a integridade física do trabalhador; que deve agir dentro dos limites da ética e tem sua função social reconhecida pela sociedade; que o denunciante, sem prova plausível, pretende a anulação dos laudos; nada mais do que discordância; que seus laudos foram elaborados dentro dos limites da ética; que não houve impugnação pelo juízo, sendo os laudos acatados pelo juízo; que a presente denúncia é uma tentativa de coação e intimidação, requerendo o arquivamento.

8. O procedimento é instruído com procuração (fls. 225/259) e sentenças de outros casos considerados pela parte como similares.

9. A unidade informa as ações efetuadas e os documentos obtidos (fls. 260), a não localização de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs referentes ao laudo elaborado, sendo direcionado o presente à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações.

10. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informações de fls. 261/262)

11. PARECER

12. O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte do Eng. Amb. e Seg. Trab. Thomaz Campi Beltrame em razão da denúncia advinda da empresa Banco Votorantim S/A.

13. O tema remete à discussão entre as partes sobre as conclusões propostas pelo profissional em seu laudo, frente à interpretação do denunciante.

14. O foro adequado para as discussões sobre a materialidade dos elementos contidos no laudo é a própria esfera judicial.

15. Nesta esfera administrativa, sistema Confea/Creas, cabe a análise quanto às questões administrativas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

relacionadas ao caso concreto.

16. *É informada a não localização da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome do profissional para os trabalhos verificados. Não há informações sobre terem sido tomadas as providências de competência da fiscalização e abertura de processo específico para lavratura de auto de infração por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 em cada uma das atividades realizadas sem o registro competente de ART.*

17. *O inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea determina a lavratura do auto de infração com identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada, o que sugere a lavratura de um auto para cada empreendimento irregular realizado pelo profissional.*

18. *Não obstante, informamos que há parecer do jurídico do Crea-SP que culmina no entendimento de que não deveriam ser lavrados vários instrumentos de autuação tipificando a mesma infração por um mesmo interessado, mas apenas um, acusando-se a conduta delitativa com caráter educativo.*

19. *Portanto, sugerimos que, para o caso do julgamento da Câmara culminar em penalização, a área operacional consulte o jurídico sobre a forma da aplicação da penalidade e da condução do(s) processo(s), uma ou mais autuações específicas.*

20. VOTO

21.A) *Não há nos autos elementos que caracterizem, inicialmente, conduta irregular do profissional, não cabendo acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética da abordagem;*

22.B) *Lavrar o devido auto de infração – Al contra o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Thomaz Campi Beltrame por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar as atividades de laudo pericial em: 31/07/17 no processo judicial nº 1000439 – 02.2017.5.02.0718, 22/11/16 no processo judicial nº 1000699 – 16.2016.5.02.0718 e 23/07/18 no processo judicial nº 1000374 – 70.2018.5.02.0718, em todos os casos sem o tempestivo registro de ART;*

23.C) *Que a UGI consulte a área competente do Crea-SP a fim de verificar se devam ser lavrados um auto para cada infração tipificada ou se apenas um; e*

24.D) *Que a UGI oriente o profissional quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de reincidência.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-2731/2016 LICIA MAHTUK FREITAS
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em novembro de 2016, em razão da denúncia (fls. 03) advinda do Poder Judiciário Federal – Justiça do Trabalho TRT 2ª Região, de que a profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Licia Mahtuk Freitas teria atrasado injustificadamente na entrega de suas obrigações de perita nomeada pelo judiciário e, conseqüentemente, na tramitação da lide.

4.A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST analisa a situação e, por meio da Decisão CEEST/SP nº 200/17 (fls. 66) decide "...A) Tomar conhecimento da denúncia contra a profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Licia Mahtuk Freitas, não acolhendo-a, posto que não se caracterizou infração de natureza ética no exercício da profissão no caso em tela; e B) Que seja verificado registro da ART competente para os trabalhos em questão. Caso haja regularidade, arquivar o presente. Caso contrário, que seja autuada a profissional por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77..."

5.O procedimento, então, retorna à UGI e é instruído com: ofício dirigido à profissional (fls. 67/69); protocolo (fls. 70) contendo manifestação da profissional (fls. 71) onde junta cópia de seis Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs (fls. 72/83) supostamente pelas atividades de elaboração de pareceres exarados ao Tribunal Regional do Trabalho; informação sobre convênio entre Crea-SP e Defensoria Pública (fls. 84); Decisão Plenária do Crea-SP nº 1072/16 (fls. 85); Ato Administrativo nº 32 (fls. 86/87) e Ato Administrativo nº 32 (fls. 88/95)

6.A UGI retorna o procedimento à CEEST para análise e deliberações.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 63/64 e 97)

8.PARECER

9.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte da Eng. Civ. e Seg. Trab. Licia Mahtuk Freitas em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário.

10.A CEEST rejeita a denúncia por entender não haver a caracterização de infração de natureza ética no exercício da profissão no caso em tela.

11.A análise se volta, então, sobre o registro das competentes ARTs.

12.As ARTs, registradas posteriormente ao período dos serviços, não seguem as determinações contidas nos normativos vigentes do sistema Confea/Creas, não sendo caracterizado o cumprimento da Lei Federal 6.194/77.

13.A Res. 1.025/09 do Confea dispõe no parágrafo 1º do artigo 4º que o início da atividade sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

14.As ARTs para o presente caso seriam devido à nomeação da profissional por autoridade judicial. Esta alternativa está presente no parágrafo 1º do artigo 43, que estabelece que a ART compatível será a ART de cargo ou função técnica.

15.As ARTs registradas foram preenchidas como se fossem de obra ou serviço de rotina, que se utilizariam do formulário da ART múltipla. Dois pontos merecem destaque: 1 – para se configurar a classificação de serviço de rotina a atividade de “elaboração de parecer de controle dos riscos ambientais” deveria constar na relação unificada, e não se encontra; e 2 – consoante artigo 39 da Res. 1.025/09 do Confea é vedado o registro de atividade que tenha sido concluída em data anterior ou iniciada posteriormente ao período do mês de referência a que corresponde a ART múltipla.

16.Também não justifica o motivo pelo qual a UGI deixou de cumprir o item B) da Decisão CEEST/SP nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

200/17.

17.VOTO*18.A) Reiterar o não acolhimento da denúncia no que tange a natureza ética no exercício da profissão;**19.B) Lavrar o devido auto de infração – Al contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Licia Mahtuk Freitas por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar em 19/01/15 a atividade de laudo pericial no processo judicial nº 0000141.75.2013.5.02.0036 sem o devido registro de ART; e**20.C) Que a UGI oriente a profissional quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de reincidência.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	SF-3086/2016 <i>RODRIGO MORO</i>
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em dezembro de 2016, em razão da denúncia (fls. 02/20) em que o Sr. Alex Sandro Santos Meneses representa contra o profissional Eng. Mec., Eng. Civ. e Seg. Trab. Rodrigo Moro que, ao realizar sua perícia, supostamente não teria adentrado nos locais onde o trabalho onde era efetivamente realizado, e não teria considerado produtos de limpeza, alterando assim o resultado das conclusões.

4.O procedimento é instruído com: carta protocolada (fls. 02); comprovante de entrega dos trabalhos no judiciário (fls. 03); laudo pericial (fls. 04/16) com conclusões sobre inexistência de condições insalubres e de periculosidade; situação de registro do interessado (fls. 17); exigências do protocolo (fls. 18/20); complementação de dados (fls. 21/22); despacho (fls. 23); ofícios dirigidos às partes (fls. 24/27); manifestação do profissional Eng. Mec., Eng. Civ. e Seg. Trab. Rodrigo Moro (fls. 28/34) em que, resumidamente, esclarece: a denúncia trata da ação judicial nº 1000046-54.2016.5.02.0446; que a perícia seguiu as normas técnicas vigentes; que efetuou levantamento de dados e medições ambientais junto aos locais de trabalho do autor; foi analisada a execução da atividade por um paradigma do autor; que deixou claro ao denunciante que as atividades de limpeza eram esporádicas e só poderiam ser levadas em consideração se ocorressem durante toda sua jornada; que, quanto à apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, não é solicitada pela Vara do Trabalho; que estaria incapacitado de fazer a ART para a Justiça do Trabalho; que não sabe ao certo quem é o contratante ou mesmo qual será o valor do contrato e requer a desconsideração da denúncia.

5.São juntados: carteira profissional (fls. 36); ata de audiência (fls. 37/40); laudo pericial elaborado (fls. 41/56) e certidão da 6ª Vara do Trabalho (fls. 57) que informa não ser solicitada a apresentação da ART.

6.A unidade encaminha o presente preliminarmente à esta Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 58) e, posteriormente, o procedimento é redirecionado (fls. 59/60) à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 61/62)

8.PARECER

9.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte do Eng. Civ., Eng. Mec. e Seg. Trab. Rodrigo Moro em razão da denúncia formulada pelo Sr. Alex Sandro Santos Meneses.

10.O tema remete à discussão entre as partes sobre as conclusões propostas pelo profissional em seu laudo, frente à interpretação do denunciante.

11.O foro adequado para as discussões sobre a materialidade dos elementos contidos no laudo é a própria esfera judicial, já anunciada nos documentos recebidos.

12.Nesta esfera administrativa, sistema Confea/Creas, cabe a análise quanto às questões administrativas relacionadas ao caso concreto.

13.É informada a não localização da ART em nome do profissional para os trabalhos verificados. Não há informações sobre terem sido tomadas as providências de competência da fiscalização e abertura de processo específico para lavratura de auto de infração por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.

14.Não prosperam as alegações do profissional sobre deixar de registrar a ART. O fato do órgão do judiciário não exigir a apresentação da ART não exime o interessado de cumprir o disposto na Lei Federal 6.496/77 e Res. 1.025/09 do Confea. Consoante disposto no artigo 43 da Res. 1.025/09 do Confea o registro de ART se dá em razão de ato administrativo de nomeação, tendo, assim, definido a autoridade que demanda o serviço, bem como devendo ser adotado o valor estimado pelo profissional para pagamento de seus honorários. O profissional poderá, ainda, utilizar-se de ART complementar ou de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 135 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2019

substituição, previstas nos incisos I e II do artigo 10 da Res. 1.025/09 do Confea, para os casos em que houver a necessidade de alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou detalhar as atividades técnicas ou houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou corrigir erro de preenchimento, conforme o caso.

15. VOTO

16.A) Não há nos autos elementos que caracterizem, inicialmente, conduta irregular do profissional, não cabendo acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética da abordagem;

17.B) Lavrar o devido auto de infração – AI contra o profissional Eng. Mec., Eng. Civ. e Seg. Trab. Rodrigo Moro por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar a atividade de laudo pericial em 29/09/16 no processo judicial nº 1000046-54.2016.5.02.0446 sem o registro de ART; e

18.C) Que a UGI oriente o profissional quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de reincidência.
